

2 — Na primeira frase do artigo 13.º inserir, entre as palavras «um comissário-geral de secção» e as palavras «para o representar», as palavras «se se tratar de uma exposição registada, ou um comissário de secção, se se tratar de uma exposição reconhecida».

Na segunda frase do artigo 13.º, entre as palavras «o comissário-geral de secção» e as palavras «é o único responsável», inserir as palavras «ou o comissário de secção».

Na terceira frase do artigo 13.º, entre as palavras «o comissário-geral da exposição» e as palavras «da composição», inserir as palavras «ou o comissário da exposição».

3 — No artigo 17.º, inserir, entre as palavras «de comissários-gerais» e a palavra «nomeados» as palavras «ou de comissários».

4 — No n.º 1 do artigo 18.º inserir, entre as palavras «comissário-geral de secção» e as palavras «que representa» as palavras «ou do comissário de secção».

No n.º 2 do artigo 18.º inserir, entre as palavras «o comissário-geral» e as palavras «desta exposição» as palavras «ou o comissário».

5 — No n.º 2 do artigo 19.º inserir, entre as palavras «dos comissários-gerais» e as palavras «dos outros Estados» as palavras «ou dos comissários».

No n.º 3 do artigo 19.º, entre as palavras «dos comissários-gerais» e as palavras «de secção», inserir as palavras «ou dos comissários».

6 — Na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º, entre as palavras «dos comissários-gerais» e as palavras «nas suas respectivas secções», inserir as palavras «ou dos comissários».

No n.º 2 do artigo 20.º, entre as palavras «o comissário-geral» e as palavras «da exposição», inserir as palavras «ou o comissário».

7 — No artigo 21.º, entre as palavras «o comissário-geral» e as palavras «da exposição», inserir as palavras «ou o comissário».

Artigo VI

1 — Após as palavras «o registo», acrescentar as palavras «ou o reconhecimento»:

No artigo 6.º, n.º 1, segunda frase;

No artigo 6.º, n.º 4;

No artigo 7.º, n.º 1;

No artigo 8.º, primeira frase;

No artigo 11.º, n.º 3.

2 — Após as palavras «do registo», acrescentar as palavras «ou do reconhecimento»:

No artigo 6.º, n.º 2;

No artigo 20.º, n.º 1.

3 — Após as palavras «de registo», acrescentar as palavras «ou de reconhecimento»:

No artigo 6.º, n.º 3;

No artigo 30.º, n.º 2, alínea b).

4 — Após as palavras «este registo», acrescentar as palavras «ou este reconhecimento» no artigo 8.º, primeira frase.

5 — Após as palavras «o seu registo», acrescentar as palavras «ou o seu reconhecimento» no artigo 6.º, n.º 1, primeira frase.

6 — Após as palavras «ao registo», acrescentar as palavras «ou ao reconhecimento» no artigo 27.º, alínea a).

7 — Após a palavra «registada», acrescentar as palavras «ou reconhecida»:

No artigo 9.º, n.º 1;

No artigo 9.º, n.º 2.

8 — Após a palavra «registo», acrescentar as palavras «ou reconhecimento» no artigo 28.º, n.º 3, alínea e).

Decreto n.º 11/92

de 11 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo, assinado em Bruxelas em 17 de Dezembro de 1987, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual estes dois Estados membros das Comunidades aderiram ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel, assinado em Bruxelas em 11 de Maio de 1975, e o Protocolo Adicional a esse Acordo, assinado em Bruxelas em 8 de Fevereiro de 1977, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Assinado em 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 2 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E O ESTADO DE ISRAEL NA SEQUÊNCIA DA ADESÃO DO REINO DE ESPANHA E DA REPÚBLICA PORTUGUESA À COMUNIDADE.

Sua Majestade o Rei dos Belgas, Sua Majestade a Rainha da Dinamarca, o Presidente da República Federal da Alemanha, o Presidente da República Helénica, Sua Majestade o Rei de Espanha, o Presidente da República Francesa, o Presidente da Irlanda, o Presidente da República Italiana, Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo, Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, o Presidente da República Portuguesa, Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, cujos Estados são Partes Contratantes do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e o Conselho das Comunidades

Europeias, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro:

Tendo em conta o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel, assinado em Bruxelas em 11 de Maio de 1975, a seguir denominado «Acordo», e o Protocolo Adicional a esse Acordo, assinado em Bruxelas em 8 de Fevereiro de 1977;

Considerando que o Reino de Espanha e a República Portuguesa aderiram às Comunidades Europeias em 1 de Janeiro de 1986:

decidiram estabelecer de comum acordo as adaptações e as medidas transitórias a introduzir no Acordo na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Económica Europeia e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

Philippe de Schoutheete de Tervarent, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

Sua Majestade a Rainha da Dinamarca:

Jakob Esper Larsen, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Presidente da República Federal da Alemanha:

Werner Ungerer, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Presidente da República Helénica:

Constantinos Lyberopoulos, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

Sua Majestade o Rei de Espanha:

Carlos Westendorp y Cabeza, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Presidente da República Francesa:

François Scheer, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Presidente da Irlanda:

John H. F. Campbell, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Presidente da República Italiana:

Pietro Calamia, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo:

Joseph Weyland, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

P. C. Nieman, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Presidente da República Portuguesa:

Leonardo Mathias, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

David H. A. Hannay KCMG, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Conselho das Comunidades Europeias:

Jakob Esper Larsen, embaixador extraordinário e plenipotenciário, representante permanente da Dinamarca, presidente do Comité dos Representantes Permanentes;

Jean Durieux, conselheiro extraordinário na Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão;

O Governo do Estado de Israel:

Avraham Primor, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

O Reino de Espanha e a República Portuguesa tornam-se Partes no Acordo e nas declarações anexas à Acta Final, assinados em Bruxelas em 8 de Fevereiro de 1977.

TÍTULO I

Adaptações

Artigo 2.º

Os textos do Acordo, incluindo os anexos e protocolos que dele fazem parte integrante, bem como as declarações anexas às Actas Finais, estabelecidos em língua espanhola e portuguesa, fazem fé do mesmo modo que os textos originais. O Conselho de Cooperação aprova as versões espanhola e portuguesa.

TÍTULO II

Medidas transitórias

CAPÍTULO I

Disposições aplicáveis ao Reino de Espanha, por um lado, e ao Estado de Israel, por outro

SECÇÃO I

Regime geral

Artigo 3.º

1 — O Reino de Espanha aplicará, a partir da entrada em vigor do presente Protocolo, aos produtos originários de Israel direitos aduaneiros de importação idênticos aos que aplica aos mesmos produtos provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985. Esta medida é aplicável segundo as modalidades previstas nos n.ºs 2 e 3 e no artigo 4.º

2 — O Reino de Espanha suprimirá progressivamente os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos originários de Israel, de acordo com o calendário seguinte:

Em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 77,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 47,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 35% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 22,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 10% do direito de base;

A última redução, de 10%, será efectuada em 1 de Janeiro de 1993.

3 — As taxas dos direitos calculadas nos termos do n.º 2 aplicam-se por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 4.º

1 — O direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no n.º 2 do artigo 3.º em relação a cada produto é o direito efectivamente aplicado pelo Reino de Espanha em relação à Comunidade em 1 de Janeiro de 1985.

2 — Em derrogação do disposto no n.º 1, relativamente aos produtos a seguir mencionados, os direitos de base são os indicados em relação a cada um deles:

Numero da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base
24.02	Tabacos manipulados; extractos e molhos de tabacos (<i>prais</i>):	
	A. Cigarros	50 %
	B. Charutos e cigarilhas	55 %
	C. Tabaco para fumar	46,8 %
	D. Tabaco para mascar e rapé	26 %
	E. Outros, compreendendo o tabaco aglomerado em forma de folhas	10,4 %
27.09	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	Isenção

Artigo 5.º

Se o Reino de Espanha suspender ou reduzir os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos importados da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, mais rapidamente que o previsto no calendário fixado, suspenderá ou reduzirá igualmente, na mesma percentagem, os direitos aduaneiros aplicáveis a esses mesmos produtos originários de Israel.

Artigo 6.º

1 — O Reino de Espanha submeterá a restrições quantitativas à importação:

Até 31 de Dezembro de 1988, os produtos originários de Israel enumerados no anexo I;

Até 31 de Dezembro de 1989, os produtos originários de Israel enumerados no anexo II.

O Reino de Espanha pode também submeter a restrições quantitativas à importação, até 31 de Dezembro de 1989, os produtos referidos no anexo III e originários de Israel, na condição de aplicar medidas da mesma natureza em relação aos países terceiros não preferenciais.

2 — As restrições referidas no n.º 1 consistem na aplicação de contingentes.

3 — Os contingentes iniciais são indicados, respectivamente, nos anexos I, II e III.

O ritmo do aumento progressivo dos contingentes referidos nos anexos I e III, bem como dos contingentes n.ºs 1 a 5 e 10 a 14 referidos no anexo II, é de 25% no início de cada ano, no que respeita aos contingentes expressos em ecus, e de 20% no início de cada ano, no que respeita aos contingentes expressos em volume. O aumento é sempre acrescido a cada contingente e o aumento seguinte calculado sobre o número total obtido.

Para os contingentes n.ºs 6 a 9 constantes do anexo II, o ritmo anual de aumento progressivo é o seguinte:

Em 1 de Janeiro de 1986 — 13%;

Em 1 de Janeiro de 1987 — 18%;

Em 1 de Janeiro de 1988 — 20%;

Em 1 de Janeiro de 1989 — 20%.

4 — Quando se verificar que as importações em Espanha de um dos produtos referidos nos anexos I, II e III foram, durante dois anos consecutivos, inferiores a 90% do contingentamento, a importação do produto originário de Israel será liberalizada a partir do início do ano seguinte a esses dois anos, se o produto em questão estiver liberalizado, nessa altura, relativamente à Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

Se o Reino de Espanha liberalizar as importações de um dos produtos referidos nos anexos I e II, provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, ou se aumentar um contingente aplicável à Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, para além da taxa mínima referida no n.º 3, liberalizará, igualmente, as importações destes produtos originários de Israel ou aumentará proporcionalmente o contingente.

5 — O Reino de Espanha aplicará, na gestão dos contingentes previstos no n.º 2, as mesmas regras e práticas administrativas que as aplicadas às importações dos produtos originários da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

Artigo 7.º

Para os produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 3033/80 e originários de Israel, o Reino de Espanha suprimirá progressivamente os direitos aduaneiros que constituem o elemento fixo da imposição a partir dos direitos de base indicados no anexo IV e segundo o ritmo previsto no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 8.º

O Estado de Israel suprimirá progressivamente os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos enumerados no anexo V e originários de Espanha, de acordo com o calendário e as modalidades indicados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º

Artigo 9.º

O direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções previstas no artigo 8.º em relação a cada produto é o direito efectivamente aplicado pelo Estado de Israel em relação a Espanha em 1 de Janeiro de 1986.

Artigo 10.º

1 — A importação em Israel dos produtos enumerados no anexo VI e originários de Espanha fica sujeita ao regime de licenças não automáticas até 31 de Dezembro de 1992.

2 — As licenças relativamente às quais são apresentados pedidos nos termos do n.º 1 serão concedidas anualmente de modo crescente, tomando como base as quantidades importadas de Espanha em 1986.

SECÇÃO II**Produtos constantes do anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia****Artigo 11.º**

1 — Em relação aos produtos referidos no anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e originários de Israel, o Reino de Espanha aplicará, sem prejuízo das disposições especiais seguintes, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

- Em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 90,9% da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 81,8% da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 72,7% da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 63,6% da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 54,5% da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 45,4% da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 36,3% da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 27,2% da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 18,1% da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 9% da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

2 — O Reino de Espanha adiará, até 31 de Dezembro de 1989, a aplicação do regime preferencial em relação às frutas e legumes que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 1035/72.

A partir de 1 de Janeiro de 1990, o Reino de Espanha aplicará, em relação a estes produtos, um direito que reduza a diferença entre a taxa de direito efectivamente aplicado em 31 de Dezembro de 1989 e a taxa

do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

- Em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 85,7% da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 71,4% da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 57,1% da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 42,8% da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 28,5% da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 14,2% da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

3 — O direito de base referido no n.º 1 é o definido no n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 12.º

Podem ser aplicadas restrições quantitativas à importação em Espanha, até 31 de Dezembro de 1989, dos produtos originários de Israel enumerados no anexo VII.

Artigo 13.º

Em relação aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 8.º que não estejam submetidos, em 1 de Março de 1986, a uma organização comum de mercados, as disposições do Acordo relativas à eliminação dos encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros e à supressão das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente não se aplicam a estes encargos, restrições e medidas, quando façam parte integrante de uma organização nacional de mercado em Espanha à data da adesão.

Esta disposição só é aplicável até à entrada em funcionamento da organização comum de mercado para estes produtos, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1995, e apenas quando tal seja estritamente necessário para assegurar a manutenção da organização nacional.

SECÇÃO III**Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha****Artigo 14.º**

1 — Sem prejuízo das disposições seguintes, o regime de trocas comerciais das ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha com Israel é o mesmo que o aplicado nas trocas comerciais entre a Comunidade e Israel, na condição de o Estado de Israel conceder aos produtos originários das ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha o mesmo tratamento que concede à Comunidade.

2 — Os direitos aduaneiros aplicados pelas ilhas Canárias e por Ceuta e Melilha aos produtos diferentes dos referidos no anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, bem como o encargo denominado «Arbitrio insular — Tarifa geral» existente nas ilhas Canárias, serão suprimidos progressivamente em relação aos produtos originários de Israel, segundo o mesmo calendário e nas mesmas condições que os previstos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

3 — Os direitos aduaneiros existentes nas ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha para os produtos referidos no anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e originários de Israel serão progressivamente aproximados das taxas preferenciais aplicadas pela Comunidade a esses produtos, sob reserva da possibilidade de estes territórios concederem a esses produtos um tratamento mais favorável que o concedido pela Comunidade.

Todavia, o calendário e as condições das medidas de desmantelamento não podem ultrapassar os calendários e as condições definidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

4 — O encargo denominado «Arbitrio insular — Tarifa especial» das ilhas Canárias será suprimido, à data de entrada em vigor do presente Protocolo, em relação aos produtos originários de Israel.

Todavia, o referido encargo pode ser mantido na importação dos produtos enumerados na lista constante do anexo VIII a uma taxa correspondente a 90% da taxa indicada em relação a cada um dos produtos da referida lista, na condição de esta taxa reduzida ser uniformemente aplicada a todas as importações dos produtos em causa originários de Israel. O referido encargo será suprimido no mesmo momento em que for suprimido em relação à Comunidade. Este encargo não pode, em momento algum, ser superior ao nível da pauta aduaneira espanhola, tal como alterada tendo em vista a entrada em funcionamento progressivo da Pauta Aduaneira Comum.

CAPÍTULO II

Disposições aplicáveis à República Portuguesa, por um lado, e ao Estado de Israel, por outro

SECÇÃO I

Regime geral

Artigo 15.º

1 — A República Portuguesa suprimirá, a partir da entrada em vigor do presente Protocolo, os direitos aduaneiros de importação dos produtos originários de Israel.

2 — Em derrogação do disposto no n.º 1, a República Portuguesa suprimirá progressivamente os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos referidos no anexo IX, originários de Israel, de acordo com o calendário seguinte:

Em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 80% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 65% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 40% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 30% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1992 e 1 de Janeiro de 1993 serão efectuadas as outras duas últimas reduções, de 15% cada uma.

3 — As taxas dos direitos calculadas nos termos do n.º 2 aplicam-se por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 16.º

1 — O direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no n.º 2 do artigo 15.º em relação a cada produto é o direito efectivamente aplicado pela República Portuguesa em relação a Israel em 1 de Janeiro de 1985.

2 — Em derrogação do disposto no n.º 1, em relação aos produtos constantes do anexo X, a República Portuguesa eliminará os direitos aduaneiros a partir dos direitos de base, indicados no referido anexo, para cada produto, na condição de esses direitos serem mais elevados que os direitos aduaneiros efectivamente aplicados pela República Portuguesa relativamente a Israel em 1 de Janeiro de 1985.

Artigo 17.º

Se a República Portuguesa suspender ou reduzir os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos importados da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, mais rapidamente que o previsto no calendário fixado, suspenderá ou reduzirá igualmente, na mesma percentagem, os direitos aduaneiros aplicáveis a estes mesmos produtos originários de Israel, com excepção dos referidos no ponto B do anexo IX.

Artigo 18.º

1 — Os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação, aplicados pela República Portuguesa aos produtos originários de Israel, serão suprimidos à data da entrada em vigor do presente Protocolo.

2 — Os encargos seguintes, aplicados pela República Portuguesa nas suas trocas comerciais com Israel, serão suprimidos progressivamente, de acordo com o calendário seguinte:

a) O encargo de 0,4% *ad valorem* aplicado:

Às mercadorias importadas temporariamente;
Às mercadorias reimportadas (com excepção dos contentores);

Às mercadorias importadas em regime de aperfeiçoamento activo caracterizado pela restituição após a exportação dos produtos obtidos dos direitos cobrados na importação das mercadorias utilizadas (*drawbacks*);

será:

Reduzido para 0,2% em 1 de Janeiro de 1987; e

Suprimido em 1 de Janeiro de 1988;

b) O encargo de 0,9% *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas para consumo será:

Reduzido para 0,6% em 1 de Janeiro de 1989;

Reduzido para 0,3% em 1 de Janeiro de 1990, e

Suprimido em 1 de Janeiro de 1991.

Artigo 19.º

1 — A República Portuguesa eliminará, a partir da entrada em vigor do presente Protocolo, os direitos aduaneiros de carácter fiscal ou o elemento fiscal dos direitos aduaneiros existentes nessa data sobre as importações de produtos originários de Israel.

2 — Em relação aos produtos constantes do anexo XI, o direito aduaneiro de carácter fiscal ou o elemento fiscal dos direitos aduaneiros aplicados pela República Portuguesa serão eliminados segundo o calendário previsto no n.º 2 do artigo 15.º

3 — Se a República Portuguesa utilizar a faculdade de que dispõe por força do n.º 3 do artigo 196.º do Acto de Adesão de substituir o direito aduaneiro de carácter fiscal ou o elemento fiscal desse direito, por uma imposição interna, o elemento eventualmente não coberto pela imposição interna constitui o direito de base a partir do qual a eliminação deve ser efectuada. Este elemento será suprimido nas trocas comerciais com Israel segundo o calendário previsto no n.º 2 do artigo 15.º

Artigo 20.º

A República Portuguesa manterá, até 31 de Dezembro de 1987, restrições quantitativas à importação em relação a Israel para os veículos automóveis que são objecto do regime especial acordado entre a Comunidade e a República Portuguesa nos termos do Protocolo n.º 18 do Acto de Adesão.

Artigo 21.º

1 — A República Portuguesa pode submeter a restrições quantitativas à importação, até 31 de Dezembro de 1992, os produtos referidos no anexo XII e originários de Israel, na condição de aplicar medidas da mesma natureza em relação aos países terceiros não preferenciais.

2 — As restrições referidas no n.º 1 consistem na aplicação de contingentes.

3 — Os contingentes iniciais são indicados no anexo XII.

O ritmo do aumento progressivo dos contingentes é de 20% no início de cada ano. O aumento é sempre acrescido a cada contingente e o aumento seguinte calculado sobre o número total obtido.

4 — Quando se verificar que as importações em Portugal de um dos produtos referidos no anexo XII foram, durante dois anos consecutivos, inferiores a 90% do contingentamento, a importação do produto originário de Israel será liberalizada a partir do início do ano seguinte a esses dois anos.

Artigo 22.º

Em relação aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 3033/80 e originários de Israel, a República Portuguesa suprimirá os direitos aduaneiros que constituem o elemento fixo da imposição a partir dos direitos de base indicados no anexo XIII e de acordo com o calendário previsto no n.º 2 do artigo 15.º

Artigo 23.º

O Estado de Israel suprimirá progressivamente os direitos aduaneiros à importação aplicáveis aos produtos enumerados no anexo XIV e originários de Portugal, de acordo com o calendário e as modalidades indicados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º

Artigo 24.º

O direito de base a partir do qual devem ser efectuadas, para cada produto, as reduções sucessivas previstas no artigo 23.º é o direito efectivamente aplicado pelo Estado de Israel em relação a Portugal em 1 de Janeiro de 1986.

Artigo 25.º

1 — Até 31 de Dezembro de 1992, o Estado de Israel, pode submeter a restrições quantitativas à importação os produtos enumerados no anexo XV e originários de Portugal.

2 — As restrições referidas no n.º 1 consistem na aplicação de contingentes.

3 — Os contingentes iniciais são referidos no anexo XV. O ritmo de aumento progressivo dos contingentes é de 15% no início de cada ano para as posições 31.02 e 69.08 e de 12% no início de cada ano para a posição 64.02. O aumento é sempre acrescido a cada contingente, sendo o aumento seguinte calculado a partir do montante total assim obtido.

SECÇÃO II

Produtos constantes do anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia

Artigo 26.º

1 — Em relação aos produtos referidos no anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e originários de Israel, a República Portuguesa aplicará, sem prejuízo das disposições especiais seguintes, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

Em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 90,9% da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 81,8% da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 72,7% da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 63,6% da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 54,5% da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 45,4% da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 36,3% da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 27,2% da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 18,1% da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 9% da diferença inicial.

A República Portuguesa aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

2 — A República Portuguesa adiará, até ao início da segunda etapa, tal como definida no artigo 260.º do Acto de Adesão, a aplicação do regime preferencial no sector das frutas e produtos hortícolas previsto no Regulamento (CEE) n.º 1035/72.

A partir do início da segunda etapa, em relação a estes produtos, a República Portuguesa aplicará um direito que reduza a diferença entra a taxa do direito efectivamente aplicado no final da primeira etapa e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

i) Quando a segunda etapa tiver uma duração de cinco anos:

Em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 83,3 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 66,6 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 49,9 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 33,2 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 16,5 % da diferença inicial;

ii) Quando a segunda etapa tiver uma duração de sete anos:

Em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 87,5 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 75 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 62,5 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 50 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 37,5 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 25 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 12,5 % da diferença inicial;

iii) Portugal aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

3 — O direito de base referido no n.º 1 é o definido no n.º 1 do artigo 16.º

Artigo 27.º

Em relação aos produtos referidos no n.º 2 do artigo 26.º, a República Portuguesa adiará, até ao início da segunda etapa, tal como definida no artigo 260.º do Acto de Adesão, a aplicação do regime que resulta do Acordo em relação às vantagens não pautais.

Artigo 28.º

1 — Até 31 de Dezembro de 1992, podem ser aplicadas restrições quantitativas à importação em Portugal dos produtos enumerados no anexo XVI e originários de Israel.

2 — Até 31 de Dezembro de 1995, podem ser mantidas restrições quantitativas à importação em Portugal dos produtos enumerados no anexo XVII e originários de Israel.

Artigo 29.º

Em relação aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 26.º que não estejam submetidos, em 1 de Março de 1986, a uma organização comum de mercados, as disposições do Acordo relativamente à eliminação dos encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros e à supressão das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente não se aplicam a estes encargos, restrições e medidas, quando façam parte integrante de uma organização nacional de mercado em Portugal à data da adesão.

Esta disposição só é aplicável até à entrada em funcionamento da organização comum de mercado para estes produtos, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1995, e apenas quando tal seja estritamente necessário para assegurar a manutenção da organização nacional.

TÍTULO III

Disposições gerais e finais

Artigo 30.º

O Conselho de Cooperação introduzirá nas regras de origem as alterações que se tornem necessárias na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias.

Artigo 31.º

Os anexos do presente Protocolo fazem dele parte integrante. O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo.

Artigo 32.º

O presente Protocolo será aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com os seus procedimentos próprios. O presente Protocolo entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à notificação da realização desses procedimentos pelas Partes Contratantes.

São imediatamente aplicáveis, aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, as reduções de direitos e os aumentos de contingentes e quaisquer outras medidas nele previstas para o ano no decorrer do qual se verifica essa entrada em vigor. O presente Protocolo não produz efeitos em relação a períodos anteriores à sua data de entrada em vigor.

Artigo 33.º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar em línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e hebraica, fazendo fé qualquer dos textos.

ANEXO I

Lista prevista no nº 1, primeiro travessão, do artigo 6º

Número do Contingente	Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
1	85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vista para televisão: III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som: b) Outros: ex 2. Não especificados: — De TV a cores cuja diagonal do écran (tela) é de: — De 42 cm ate 52 cm inclusive — Mais de 52 cm	5 unidades
2	87.01	Tractores, compreendendo os tractores-guinchos: ex B. Tractores agrícolas (com exclusão dos motocultivadores) e tractores florestais, de rodas: — De cilindrada inferior ou igual a 4 000 cm³	2 unidades

ANEXO II

Lista prevista no nº 1, segundo travessão, do artigo 6º

Número do Contingente	Número de pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
1	25 03	Enxofre com exclusão do enxofre sublimado, precipitado ou no estado coloidal	200 toneladas
2	29 03	Derivados sulfonados, nitrados e nitrosados dos hidrocarbonetos: B. Derivados nitrados e nitrosados: ex I. Trinitrotoluenos, dinitronaftalenos: — Trinitrotoluenos	5 toneladas
	36 01	Polvoras	
	36 02	Explosivos preparados	
	ex 36 04	Rastilho (mechas e cordões detonantes); fulminantes e capsulas fulminantes; escorvas; detonadores: — com exclusão dos detonadores electricos	
	36 05	Artigos de pirotecnia (fogos de artifício, petardos e bombas, fulminantes parafinados, foguetes contra o granizo e semelhantes)	
	36 06	Fosforos	
3	39 02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, polietilenoalcoetilenos, polibuteno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinilicos, derivados poliacrilicos e polimetacrilicos e resinas de cumarona-indeno, etc.): C. Outros: I. Polietileno: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex II. Polietilenoalcoetilenos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex III. Polissulfoalcoetilenos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex IV. Polipropileno: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex V. Polibuteno: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex VI. Poliestireno e seus copolimeros: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex VII. Cloreto de polivinilo: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex VIII. Cloreto de polivinilideno, copolimeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex IX. Acetato de polivinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex X. Copolimeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos	10 toneladas

Número do Contingente	Número de pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	39 02 (cont.)	ex XI. Alcoois, acetais e éteres, polivinílicos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex XII. Polímeros acrílicos, polímeros metacrílicos e copolímeros acrílico-metacrílicos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex XIII. Resinas de cumarona, resinas de indeno e resinas de cumarona-indeno: — Resíduos e desperdícios de artefactos XIV. Outros produtos de polimerização e copolimerização: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos	
4	39 07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06 inclusive: B. Outras: I. De celulose regenerada III. De matérias albuminóides endurecidas V. De outras matérias: a) Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, filmes, etc., referidos no nº 92.12 c) Barbas e semelhantes para espaltilhos, para vestuário e os seus acessórios ex d) Outras: — Com exclusão dos escafandros de protecção contra as radiações ou as contaminações radioactivas, não combinadas com aparelhos respiratórios	215 000 ECUs
5	ex 58 01 58 02	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados, com exclusão dos tapetes de fabrico manual Outros tapetes, mesmo confeccionados, tecidos denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i>, <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i>, <i>Caramania</i> e semelhantes, mesmo confeccionados: A. Tapetes	500 Kg
6	ex 58 04 58 09 60.01	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 58.08 e 58.05: — De algodão Tules, filo e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações: B. Rendas: ex I. De fabrico manual: — Com exclusão das rendas de algodão, de lã e de fibras sintéticas ou artificiais II. De fabrico mecânico Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peça: C. De outras matérias têxteis: I. De algodão	100 Kg
7	60 04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário para bebés: vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: I. <i>T-shirts</i>: a) De algodão II. <i>Sous-pulls</i>: a) De algodão III. Outros: b) De algodão	75 Kg

Número do Contingente	Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	60.04 (cont.)	B. Outras: I. <i>T-shirts</i> : a) De algodão II. <i>Sous-pulls</i> : a) De algodão IV. Outras: d) De algodão	
	60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: ex a) Vestuário de tecidos de malha do nº 59.08: — De algodão b) Outro: 1. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: cc) De algodão 2. Fatos e calções de banho: bb) De algodão 3. Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>): bb) De algodão 4. Outro vestuário exterior: aa) Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas para senhoras, raparigas e crianças: 55. De algodão bb) Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinssets</i> , coletes e casacos (com exclusão das jaquetas mencionadas na subposição 60.05. A, II, b), 4, hh): 11. Para homens e rapazes: eee) De algodão 22. Para senhoras, raparigas e crianças: fff) De algodão cc) Vestidos: 44. De algodão dd) Saias, compreendendo as saias-calças: 33. De algodão ee) Calças: ex 33. De outras matérias têxteis: — De algodão ff) Fatos e conjuntos para homens e rapazes, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: ex 22. De outras matérias têxteis: — De algodão gg) Saias-casaco e conjuntos para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: 44. De algodão hh) Casacos compridos e jaquetas cortadas-cosidas: 44. De algodão ij) <i>Anoraks</i> , blusões e semelhantes: ex 11. De lã ou de pelos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão kk) Fatos e conjuntos para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex 11. De lã ou de pelos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão ll) Outro vestuário exterior: 44. De algodão	

Número do Contingente	Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	60.05 (cont.)	A. II. b) 5. Acessórios de vestuário: ex cc) De outras matérias têxteis: — De algodão B. Outros: ex III. De outras matérias têxteis: — De algodão	
8	61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes: A. Vestuário do tipo <i>cow-boy</i> e outro vestuário semelhante para disfarces ou divertimento, de tamanho inferior a 158; vestuário de tecidos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12: II. Outro: ex a) Casacos compridos: — De algodão ex b) Outro: — De algodão B. Outro: I. Vestuário de trabalho: a) Fatos-macaco, batas e aventais de suspensórios: 1. De algodão b) Outro: 1. De algodão II. Calções e fatos de banho: ex b) De outras matérias têxteis: — De algodão III. Roupões de banho; roupões e casacos de quarto e outro vestuário de quarto analogo: b) De algodão IV. <i>Parkas</i>, <i>anoraks</i>, blusões e semelhantes: b) De algodão V. Outro: a) Casacos: 3. De algodão b) Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas: 3. De algodão c) Fatos e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: 3. De algodão d) Calções e <i>shorts</i>: 3. De algodão e) Calças: 3. De algodão f) Fatos e conjuntos para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex 1. De lã ou de pelos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão g) Outro vestuário: 3. De algodão	100 Kg
	61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive; vestuário do tipo <i>cow-boy</i> e outro vestuário semelhante para disfarces ou divertimento, de tamanho inferior a 158: I. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: a) De algodão B. Outro: I. Vestuário de tecidos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12: ex a) Casacos compridos: — De algodão	

Número do Contingente	Número de pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	61.02 (cont.)	B.I. ex b) Outro: — De algodão II. Outros: a) Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho: 1. De algodão b) Fatos de banho: ex 2. De outras matérias têxteis: — De algodão c) Roupões de banho; outros roupões, <i>liseuses</i> e outro vestuário de quarto análogo: 2. De algodão d) <i>Parkas</i>; <i>anoraks</i>, blusões e semelhantes: 2. De algodão e) Outro: 1. Casacos: cc) De algodão 2. Casacos compridos e impermeáveis, incluindo-se as capas: cc) De algodão 3. Saias-casaco e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: cc) De algodão 4. Vestidos: ee) De algodão 5. Saias, compreendendo as saias-calças: cc) De algodão 6. Calças: cc) De algodão 7. Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas: cc) De algodão 8. Fatos e conjuntos, para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex aa) De lã ou pelos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão 9. Outro vestuário: cc) De algodão	
9	61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos: A. Camisas: II. De algodão B. Pijamas: II. De algodão C. Outras: II. De algodão	50 Kg
	61.04	Roupas interiores para senhoras, meninas e crianças: A. Vestuário para bebés; vestuário para meninas até ao tamanho 86, inclusive: I. De algodão B. Outras: I. Pijamas e camisas de noite: b) De algodão II. Outras: b) De algodão	

Número do Contingente	Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
10	84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couros, calçado, etc.) incluindo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura: A. Máquinas de costura, incluindo os respectivos móveis: 1. Máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg sem motor, ou 17 kg com motor; cabeças de máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 kg sem motor ou 17 kg com motor: a) Máquinas de costura de valor unitário (excluindo bases, mesas ou móveis) superior a 65 ECU b) Outras	1 unidade
11	85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodirecção, radiossondagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão: III. Aparelhos receptores, mesmos combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som: b) Outros: ex 2. Não especificados: — De televisão a cores cuja diagonal do écran (tela) é até 42 cm	3 unidades
12	87.01	Tractores, incluindo-se os tractores-guinchos: A. Motocultivadores, com motor de explosão ou de combustão interna	1 unidade
13	93.02 93.04 93.05 93.06	Revólveres e pistolas Armas de fogo (com exclusão das compreendidas nos nº 93.02 e 93.03) incluindo os engenhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, tais como pistolas lança-foguetões, pistolas e revólveres para tiro sem bala, canhões contra granizo, canhões lança-amarras, etc.: ex A. Espingardas e carabinas de caça e de tiro: — Excluindo-se as carabinas de caça e de tiro de um cano, raiado, que não sejam de percussão anular, de valor unitário superior a 200 ECU Outras armas (incluindo-se as espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás) Partes e peças separadas de armas, com excepção das do nº 93.01 (compreendendo os esboços de canos de armas de fogo)	5 000 ECU
14	93.07	Projecteis e munições, incluindo-se as minas; partes e peças separadas, incluindo-se os zagalotes, os chumbos de caça e as buchas para cartuchos	1 tonelada

ANEXO IIILista prevista no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraafoetileno, polioisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno etc.):	
	C. Outros:	
	VII. Cloreto de polivinilo (I)	800 toneladas
85.19	Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, cortis-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição	15 toneladas
85.21	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos (de ácido aquecido, de cátodo frio, ou de fotocátodo, excepto os do nº 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas, para aparelhos de tomada de vistas para televisão, etc; células fotoeléctricas, cristais piezoeléctricos montados; diodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores; diodos emissores de luz; microestruturas electrónicas	75 Kg

ANEXO IV

Lista prevista no artigo 7º

Número da pauta aduaneira - comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos, %)
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau:	
	B. Pastilhas elásticas do tipo <i>Chewing-gum</i> , com teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	I. Inferior a 60 %	24,21
	II. Igual ou superior a 60 %	22,65
	C. Preparado denominado «chocolate branco»	0,00
	D. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	26,93
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %	29,28
	2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 40 %	29,80
	3. Igual ou superior a 40 % e inferior a 50 %:	
	aa) Que não contenham amido ou fecula	27,67
	bb) Outros	25,12
	4. Igual ou superior a 50 % e inferior a 60 %	23,22
	5. Igual ou superior a 60 % e inferior a 70 %	21,62
	6. Igual ou superior a 70 % e inferior a 80 %	21,38
	7. Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %	18,81
	8. Igual ou superior a 90 %	20,56
	II. Não especificados:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	13,06
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
17.04 (cont.)	D. II. b) 1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %	20,71
	2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	11,59
	3. Igual ou superior a 50 % e inferior a 70 %	7,29
	4. Igual ou superior a 70 %	20,91
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:	
	A. Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose, de teor, em peso, de sacarose:	
	I Inferior a 65 %	20,71
	II Igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	7,35
	III Igual ou superior a 80 %	0,00
	B. Gelados para consumo:	
	I Que não contenham ou que contenham menos de 3 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	0,00
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 %	0,00
	b) Igual ou superior a 7 %	0,00
	C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados, produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	10,92
	II. Outros:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite e com um teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Inferior a 50 %	12,71
	2. Igual ou superior a 50 %	9,66
	b) De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 3 %	7,04
	2. Igual ou superior a 3 % e inferior a 4,5 %	10,03
	3. Igual ou superior a 4,5 % e inferior a 6 %	10,02
	4. Igual ou superior a 6 %	7,37

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
18 06 (cont.)	D. Outros:	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	0,00
	b) Outros	0,00
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Igual ou superior a 1,5 % e inferior ou igual a 6,5 %:	
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	3,96
	2. Outros	3,96
	b) Superior a 6,5 % e inferior a 26 %:	
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	0,00
	2. Outros	0,00
	c) Igual ou superior a 26 %:	
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	0,00
	2. Outros	0,00
19 02	Extratos de malte, preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sémola, amido, fécula ou extratos de malte, mesmo adicionados de casca em proporção inferior a 50 %, em peso:	
	A. Extratos de malte	
	1. De teor em extrato seco igual ou superior a 90 %, em peso	19,50
	II. Outros	19,50
	B. Outros:	
	1. Que contenham extratos de malte e tenham um teor, em peso, de açúcares redutores (expresso em maltose) igual ou superior a 30 %	17,30 (1)
	II. Não especificados:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1. De teor, em peso, de amido ou de fécula, inferior a 14 %:	
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	17,30 (1)
	bb) De teor, em peso de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	11. Igual ou superior a 5 % e inferior a 60 %	17,30 (1)
	22. Igual ou superior a 60 %	17,30 (1)
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 14 % e inferior a 32 %:	
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	17,30 (1)
	bb) Outros	17,30 (1)
	3. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %:	
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	17,30 (1)
	bb) Outros	17,30 (1)
	4. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %:	
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	17,30 (1)
	bb) Outros	17,30 (1)

(1) Mínimo 2,87 ptas/kg

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
19.02 (cont.)	B. II. a) 5. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %: aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) Outros 6. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 80 % e inferior a 85 %: aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) Outros 7. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 85 % b) De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 1. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 5 % 2. Igual ou superior a 5 %	17,30 (1) 17,30 (1) 17,30 (1) 17,30 (1) 17,30 (1) 17,30 (1) 17,30 (1)
19.03	Massas alimentícias: A. Que contenham ovos B. Outras: 1. Que não contenham farinha ou sémola de trigo mole II. Não especificadas	18,10 18,10 18,10
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata: — de luca e de mandioca — de fécula de batata — outras	19,20 11,40 14,30
19.05	Produtos a base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, corn-flakes e semelhantes): A. A base de milho B. A base de arroz C. Outros	16,80 16,80 16,80

(1) Mínimo 2,87 ptas/Kg

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
19.07	Pão, bolacha «Capitão» e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:	
	A. Pão tostado, designado por <i>Knäckebrot</i> ou <i>Crispbread</i>	6,10
	B. Pão ázimo (<i>mazoth</i>)	6,10
	C. Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	6,10
	D. Outros, de teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	I. Inferior a 50 %	6,10
	II. Igual ou superior a 50 %	6,10
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção:	
	A. Preparados designados por «pão-de-especie», de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	I. Inferior a 30 %	10,00
	II. Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	10,00
	III. Igual ou superior a 50 %	10,00
	B. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula, e de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	a) Inferior a 70 %	
	— sem açúcar nem cacau	8,70
	— outros	10,00
	b) Igual ou superior a 70 %	10,00
	II. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	— sem açúcar nem cacau	8,70
	— outros	10,00
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	10,00
	2. Outros	10,00

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
19.08 (cont.)	B. II. c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 40 % :	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	10,00
	2. Outros	10,00
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 40 % :	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	10,00
	2. Outros	10,00
	III. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 32 % e inferior a 50 % :	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	— sem açúcar nem cacau	8,70
	— outros	10,00
	2. Outros:	
	— sem açúcar nem cacau	8,70
	— outros	10,00
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 % inferior a 20 % :	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	10,00
	2. Outros	10,00
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 20 % :	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	10,00
	2. Outros	10,00
	IV. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 65 % :	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	— sem açúcar nem cacau	8,70
	— outros	10,00
	2. Outros:	
	— sem açúcar nem cacau	8,70
	— outros	10,00

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
19.08 (cont.)	B. IV. b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 %: 1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 2. Outros V. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 65 %: a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): — sem açúcar nem cacau — outros b) Outros	10,00 10,00 8,70 10,00 10,00
21.02	Extractos ou essências de café, chá ou mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicoria torrada e outros sucedâneos torrados de café e seus extractos: C. Chicoria torrada e outros sucedâneos torrados do café: II. Outros D. Extractos de chicoria torrada e de outros sucedâneos torrados do café: II. Outros	17,82 22,17
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas, leveduras artificiais preparadas: A. Leveduras naturais vivas: II. Leveduras para panificação: a) Secas b) Outras	4,50 12,40
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições: A. Cereais em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo: I. Milho II. Arroz III. Outros	16,80 16,80 16,80

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
21.07 (cont.)	B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas: I. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas: a) Secas 16,80 b) Outras 16,80 II. Massas alimentícias, recheadas: a) Cozinhadas 16,80 b) Outras 16,80 C. Gelados para consumo: I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de substâncias gordas provenientes do leite 16,80 II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: a) Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 % 16,80 b) Igual ou superior a 7 % 16,80 D. Iogurtes preparados, leites preparados, em pol. para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários: I. Iogurtes preparados: a) Em pol. de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 1. Inferior a 1,5 % 16,80 2. Igual ou superior a 1,5 % 16,80 b) Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 1. Inferior a 1,5 % 16,80 2. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 4 % 16,80 3. Igual ou superior a 4 % 16,80 II. Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: a) Inferior a 1,5 % e de teor, em peso, de proteínas do leite (teor em azoto $\times 6,38$): 1. Inferior a 40 % 16,80 2. Igual ou superior a 40 % e inferior a 55 % 16,80 3. Igual ou superior a 55 % e inferior a 70 % 16,80 4. Igual ou superior a 70 % 16,80 b) Igual ou superior a 1,5 % 16,80 E. Preparados designados por <i>fondues</i> 16,80	

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Dutuos de base (elementos fixos) (%)
21.07 (enat)	G. Outros:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):	
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	16,80
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	16,80
	cc) Igual ou superior a 45 %	16,80
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	16,80
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	16,80
	cc) Igual ou superior a 45 %	16,80
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	16,80
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	16,80
	cc) Igual ou superior a 45 %	16,80
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	16,80
	bb) Igual ou superior a 32 %	16,80

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
21.07 (cont.)	G. I. e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % e inferior a 85 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 16,80 2. Outros 16,80 f) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 85 % 16,80 II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 % e inferior a 6 %: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose): 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 16,80 2. De teor, em peso, de amido ou de fecula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 16,80 bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 % 16,80 cc) Igual ou superior a 45 % 16,80 b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 16,80 2. De teor, em peso, de amido ou de fecula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 16,80 bb) Igual ou superior a 32 % 16,80 c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 16,80 2. De teor, em peso, de amido ou de fecula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 16,80 bb) Igual ou superior a 32 % 16,80 d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 16,80 2. Outros 16,80 e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % 16,80	

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos)
21.07 (cont.)	G. III. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 6 % e inferior a 12 %: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose): 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 16,80 2. De teor, em peso, de amido ou de fecula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 16,80 bb) Igual ou superior a 32 % 16,80 b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 16,80 2. Outros 16,80 c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 16,80 2. Outros 16,80 d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 16,80 2. Outros 16,80 e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % 16,80 IV. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 12 % e inferior a 18 %: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose): 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 16,80 2. Outros 16,80 b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 16,80 2. Outros 16,80 c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % 16,80 V. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 18 % e inferior a 26 %: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):	

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
21.07 (cont.)	G. V. a) 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 2. Outros b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % VI. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 26 % e inferior a 45 %: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose): 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 2. Outros b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 25 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 2. Outros c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 25 % VII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose): 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 2. Outros b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 2. Outros VIII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 65 % e inferior a 85 %: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) b) Outros IX. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 85 %	16,80 16,80 16,80 16,80 16,80 16,80 16,80 16,80 16,80 16,80 16,80 16,80 16,80 16,80
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07: B. Outros de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
22.02 (cont.)	B. I. Inferior a 0,2 %	0,00
	II. Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %	0,00
	III. Igual ou superior a 2 %	0,00
29.04	Alcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:	
	C. Polialcoois:	
	II. D-Manitol (manitol)	0,00
	III. D-Glucitol (sorbitol):	
	a) Em solução aquosa:	
	1. Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	11,60
	2. Outro	0,00
	b) Outros	
	1. Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	11,60
	2. Outro	0,00
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula:	
	A. Dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados	15,88
	B. Colas de dextrina, de amido ou de fécula de teor, em peso, dessas matérias:	
	I. Inferior a 25 %	25,74
	II. Igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %	24,40
	III. Igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %	21,30
	IV. Igual ou superior a 80 %	10,94
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes:	
	A. Aprestos e outros preparados:	
	I. Que tenham por base matérias amiláceas de teor, em peso, dessas matérias:	
	a) Inferior a 55 %	19,12
	b) Igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	14,56
	c) Igual ou superior a 70 % e inferior a 83 %	11,03
	d) Igual ou superior a 83 %	7,65

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias não especificados nem compreendidos noutras posições: T. D-Glucitol (sorbitol), com exclusão do referido na subposição 29.04 C III: I. Em solução aquosa: a) Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol b) Outro II. Outro a) Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol b) Outro	14,40 0,00 14,40 2,58

ANEXO VLista prevista no artigo 8º

Nº da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
17.04.0000	Produtos de confeitaria
18.06.0000	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau
19.07.0000	Pão, bolacha capitão e outros produtos de padaria
19.08.0000	Produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos
21.06.0000	Leveduras naturais
21.07.8000	Rebucados
21.07.9900	Preparações alimentares não incluídas noutra posição
22.01.9900	Outras águas (que não gelo e neve)
22.03.9900	Cerveja - outros
22.06.0000	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas
22.08.0000	Alcool etílico

Nº da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
22.09.0000	Alcool etílico, aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas
23.07.0000	Preparados forraginosos adicionados de melaço ou de açúcares
27.10.7040	Outros óleos lubrificantes
30.04.0000	Pastas (ouates), gazes, tiras e artigos análogos
31.02.0000	Adubos azotados
32.09.9990	Outros vernizes
32.12.0000	(35.03.9900) Mastiques de vidraceiro, etc.
32.13.1000	Tinta para escrever ou para desenhar, tintas de impressão e outras tintas para aplicações semelhantes
33.06.1000	Produtos de perfumaria ou de toucador e cosméticos, preparados
33.06.2000	(38.11.2000) (34.02.5000) Preparados para lentes de contacto
33.06.3090	Outros preparados
33.06.4090	Outros produtos de perfumaria
33.06.9960	Preparados odoríferos

Nº da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
33.06.9990	Outros preparados
34.01.9900	Outros sabões
34.02.2000	Lauril sulfato de álcool e lauril sulfato de álcool
34.02.9990	Outros produtos orgânicos tensoactivos
34.05.2090	Outras pomadas e cremes
34.05.9900	" " " "
35.06.0000	(35.039900) (39.01.2500) (39.02.2500) (39.03.9913) (39.05.1000) Colas preparadas
36.06.0000	Fósforos
38.11.1090	Pesticidas, etc.
38.19.9920	Preparados de limpeza e branqueamento
39.01.3540	(39.02.3000) (39.02.5060) (48.15.9919) (48.07.7100x) (48.19.2090) (59.07.9910) (59.08.3021) (59.11.1110) (70.20.3010) Fitas, placas, tiras, etiquetas, etc., em papel adesivo

Nº da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
39.02.1019	Outros produtos de polimerização e de copolimerização
39.07.1450	Obras das matérias da posição 39.03
40.09.0000	Tubos
40.10.0000	Correias de transmissão
40.11.0000	Aros, pneumáticos, tiras de rodagem amovíveis (para pneumáticos), câmaras-de-ar e "flaps", de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza
40.12.1000	Artigos específicos para fins médicos, com exclusão das botijas de água quente (GATT)
40.12.9900	Outros artigos de higiene e de farmácia
40.13.2091	Vestuário e acessórios de vestuário sem materiais têxteis
41.02.1090	Couros e peles, serrados, de bovinos e de equídeos
41.02.9990	Outros couros e peles
41.05.9900	Peles preparadas de outros animais
41.06.0000	Couros e peles, acamurçados

Número da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
41.08.0000	Couros e peles, envernizados ou metalizados
42.03.1090	Vestuário de couro natural, artificial ou reconstituído
44.15.0000	Madeira placada ou contraplacada com alma aglomerada ou alveolada
48.01.2090	Outros papéis e cartões (48.15.9990)
48.01.3090	Outros papéis ou cartões <u>kraft</u>
48.01.9910	Papel sem madeira
48.01.9990	Outros papéis ou cartões
48.05.9900	Outros papéis e cartões
48.07.1090	Outros papéis ou cartões engomados (<u>couchés</u>), revestidos, impregnados, coloridos à superfície (designadamente marmorizados) ou impressos
48.07.7100	Papel auto-adesivo
48.13.9900	Outros papéis químicos e papéis para cópias
48.14.0000	papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados, etc.

Número da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
48.16.9900	Outras caixas, sacos e embalagens
48.18.9900	Outros livros de registo, cadernos, etc.
48.19.2090	Etiquetas auto-adesivas
48.21.9990	Outras obras de pasta de papel, de papel, de cartão ou de pasta de celulose
55.05.0000	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho
55.09.0000	Outros tecidos de algodão
56.06.1091	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais
56.06.1092	(56.05.1091) (56.01.1091) (56.01.1010) (56.01.2010) (56.02.2010) (56.02.1010) (56.02.1091) (56.04.1012) (56.04.1011) (56.04.1021) (56.05.1092) (56.06.1092) (56.06.2094) Fios e fibras constituídos total ou parcialmente por fibras acrílicas ou modacrílicas
56.06.1099	Outros fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais (56.06.1099)
56.06.2094	Fios do tipo descrito no nº 2093 que contenham qualquer percentagem de fibras acrílicas ou modacrílicas

Número da pauta aduaneira de Israel	Designação das Mercadorias
56.07.1090	Tecidos de fibras têxteis sintéticas
56.07.2090	Tecidos de fibras têxteis artificiais
58.10.3091	Bordados contendo fios sintéticos (58.09.1032) (59.08.3050)
60.03.0000	Meias, peúgas, etc.
60.04.0000	Roupas interiores de malha
60.05.0000	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha
60.06.3020	Fatos de banho
61.01.0000	Vestuário exterior para homens e rapazes
61.02.0000	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças
61.03.0000	Roupas interiores para homens e rapazes
61.04.0000	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças
61.09.0000	Escartilhos, cintas, ligas, suspensórios para seios, etc.

Número da pauta aduaneira de Israel	Designação das Mercadorias
62.01.0000	Cobertores e mantas
62.02.0000	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha
62.04.3000	Sacos-cama
62.04.9999	(39.07.5590) Velas para embarcações, toldos, tendas e outros artigos de campismo
62.05.3000	Cintos especiais para utilizações profissionais
62.05.5000	(39.07.5300) Adornos e artigos de fantasia, com exclusão das jóias de imitação
62.05.9900	Outros artigos têxteis: outros
63.01.0000	Vestuário e acessórios de vestuário, cobertores e mantas, etc.
64.01.0000	Calçado com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial
64.02.0000	Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituído
64.03.0000	Calçado com sola exterior de madeira ou de cortiça

Número da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
64.04.0000	Calçado com sola exterior de outras matérias
69.05.1090	Telhas
69.08.0000	(69.07.0000) Ladrilhos para pavimentação ou revestimento, vidrados (e não vidrados)
69.10.3000	Pias, banheiras, lavatórios, etc.
69.11.0000	Louça e utensílios de uso doméstico, de porcelana
69.12.0000	Louça e utensílios de uso doméstico, de matérias cerâmicas
70.04.9990	Outro vidro vazado ou laminado, sem qualquer outro trabalho
70.06.9900	Outro vidro laminado, estirado ou soprado
71.12.0000	Artefactos de joalheria e suas partes
71.13.0000	Artefactos de ourivesaria e suas partes
71.14.0000	Outras obras de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos

Número da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
71.15.0000	Outras obras de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos
73.10.3500	Barras de ferro macio e de aço, com pequenas cavidades e saliências
73.10.9900	Outras barras maciças
73.17.9900	Outros tubos de ferro fundido
73.18.0000	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio
73.20.0000	Acessórios para ligação de aço especial
73.21.9990	Construções e respectivas partes
73.23.9900	Outros tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de chapa de ferro macio ou de aço
73.26.9900	Outros fios metálicos
73.37.0000	Caldeiras (excepto as da posição 84.01) e radiadores, para aquecimento central
73.38.9900	Outros artigos de uso doméstico
73.40.1070	(73.38.4000) Mobiliário de ferro fundido, de ferro macio ou de aço
74.03.1120	Fios não abrangidos pela subposição 1110; barras e perfis estirados a frio

Número da pauta aduaneira de israel	Designação das mercadorias
74.03.9900	Outras barras, perfis e fios, de secção cheia, de cobre
76.02.9990	Outras barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio; outras
76.03.3000	Chapas, folhas e tiras, de alumínio, revestidas de matérias plásticas artificiais
76.03.9910	Outras chapas de alumínio decoradas com fenóis
76.04.4000	Folhas e tiras
76.08.9900	Construções e respectivas partes
82.07.0000	Lâminas, varetas, pontas e artefactos semelhantes para ferramentas, não montados, constituídos por carbonetos metálicos aglomerados por fritagem
82.13.1000	Esboços para tesouras de podar, simplesmente forjados
82.14.0000	Colheres, conchas para sopa, garfos, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes
83.01.0000	Fechaduras, ferrolhos, cadeados e respectivas partes, de metais comuns

Número da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
83.07.0000	Aparelhos de iluminação, candeeiros e lustres de qualquer espécie e respectivas partes, de metais comuns
84.10.2000	Bombas para combustíveis e lubrificantes, dos tipos utilizados nas garagens ou estações de serviço
84.10.4019	(84.10.4013) Outros ejectores e injectores
84.10.4029	(84.10.4022/4023/4024/4030) Outras bombas de êmbolos
84.10.4049	(84.10.4048) Outras bombas centrífugas
84.10.4059	Bombas para líquidos
84.10.5090	Outras partes e peças separadas, à excepção das do nº 3000
84.11.1099	Ventiladores: Outros
84.11.3094	Outros compressores cujo peso líquido (sem o dispositivo de arranque) exceda 500 Kg, à excepção dos descritos nos nºs 3091 ou 3093
84.11.3099	Outros compressores utilizados para refrigeração ou condicionamento de ar

Número da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
84.11.5011	Outros compressores cujo peso total não exceda 600 kg
84.11.5091	Outros compressores cujo peso total não exceda 450 kg
84.11.5092	Outros compressores que pesem entre 450 e 3000 kg
84.11.6010	Partes e peças separadas, de fundição, de compressores fechados ou semi-fechados que posteriormente não tenham sido submetidas a qualquer outra operação
84.15.0000	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro
84.17.2000	Condensadores ou evaporadores para aparelhos destinados a alterar a temperatura e humidade do ar
84.17.2500	Torres de refrigeração
84.17.8090	Outros aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para tratamento de matérias por forma que envolva uma mudança de temperatura
84.18.9915	Outros filtros para veículos
84.20.5090	Outros aparelhos e instrumentos de pesagem
84.21.2000	Extintores de incêndios

Número da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
84.21.7300	Irrigadores por aspersão e respectivas partes e peças separadas
84.30.2000	Máquinas e aparelhos para a indústria da panificação
84.48.4000	Mandris de torno, cônicos ou cilíndricos, não ajustáveis, para ferramentas
84.48.9900	Outras peças separadas e acessórios destinados às máquinas-ferramentas das posições 84.46 e 84.47
84.56.1000	Betoneiras
84.59.2020	Equipamento para controlo da humidade
84.61.0000	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos
85.01.0000	Geradores, motores, conversores, transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução
85.04.9900	Outros acumuladores eléctricos
85.10.1000	Iluminação de emergência
85.13.1050	Sistemas de telecomunicação por corrente de suporte

Número da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
85.15.4500	Receptores de televisão, combinados ou não com outros aparelhos
85.19.4010	Dispositivos especiais para sistemas de telecomunicação por corrente de suporte
85.19.4090	(85.13.1090) (85.22.6022) Dispositivos especiais para linhas telefónicas e telegráficas
85.20.1099	Lâmpadas e tubos de incandescência
85.20.2012	Lâmpadas e tubos de vapor de sódio
85.20.2013	Lâmpadas e tubos de vapor de mercúrio
85.20.2029	Lâmpadas e tubos fluorescentes
85.23.0000	Fios, entrançados, cabos, tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos, com ou sem peças de ligação
86.08.0000	Contentores (compreendendo os contentores-cisternas e os contentores-reservatórios) para qualquer meio de transporte
87.02.2600	Autocarros
90.01.2000	Lentes para óculos, totalmente trabalhadas ou não (inclui lentes de contacto)
90.03.1000	Armações para óculos, <u>pince-nez</u> , etc.

Número da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
90.03.2000	Partes e peças separadas
90.04.1000	Telescópios sensíveis aos raios infravermelhos e telescópios com aumento de luz
90.16.9910	Equipamento de desenho
90.23.3090	Outros densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos similares: termómetros, pirómetros, barómetros, etc.
92.02.1000	Bandolins e violas
94.01.9990	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, e suas partes
94.03.9900	Outros móveis
96.01.1010	Escovas com pêlo de aço ou de cobre, e com 150-4000 g de peso
96.01.1099	Outras escovas que constituam elementos de máquinas ou instalações
96.01.9900	Outras escovas constituídas por ramos ou outras matérias vegetais
97.02.0000	Bonecas
98.01.3000	Botões total ou parcialmente constituídos por matérias plásticas artificiais, ou respectivas partes

Número da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
98.03.1010	Esferográficas com ou sem cargas de substituição
98.03.1020	Cargas de substituição para esferográficas
98.03.2020	Marcadores
98.05.5000	Lápis revestidos com qualquer matéria de espessura superior a 1 mm
98.05.4000	Giz para escrever e desenhar

ANEXO VILista prevista no artigo 10º

Número da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
17.04.0000)))	Chocolate e rebuçados
18.06.0000)	
19.07.0000)))	Produtos de padaria e pastelaria
19.08.0000)	
21.06.0000	Levedura seca, leveduras artificiais preparadas
22.08.0000)))	Alcoois e bebidas alcoólicas à base de álcool não agrícola
22.09.0000)	
23.07.0000/9900	Preparados para a alimentação de animais
25.22.0000	Cal ordinária (viva ou apagada) e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio
25.23.1000	Cimento Portland cinzento
31.02.0000	Adubos, minerais ou químicos, azotados, outros

Número da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
34.01.9900	Sabões, com exclusão do sabão para usos medicinais, e produtos e preparados orgânicos tensoactivos que se destinem a ser utilizados como sabão
36.06.0000	Fósforos
40.11.0000	Pneumáticos de borracha vulcanizada, não endurecida
55.09.0000	Outros tecidos de algodão
Ex. Cap. 56	Fios acrílicos
60.04.0000	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha
60.05.0000	Vestuário exterior, respectivos acessó- rios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha
62.01.0000	Cobertores e mantas
62.02.0000	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores
63.01.0000	Vestuário e acessórios de vestuário, roupa de uso doméstico e artigos para guarnição de interiores (com exclusão dos artefactos das posições 58.01, 58.02 e 58.03), de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, de qualquer matéria, com evidentes sinais de uso e que se apresentem a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes

Número da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
64.01.0400	Calçado
69.05.1090	Telhas, outros
69.08.0000	Ladrilhos, lajes e lousas para pavimentação ou revestimento, vidrados
73.10.3500	Barras (compreendendo o fio-máquina) com cavidades e saliências, submetidas ou não a torsão
73.10.9900	Barras, outros
73.18.0000	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão das condutas forçadas do tipo utilizado em instalações hidroeléctricas
73.20.0000	Acessórios para ligação de tubos de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)
76.02.9990	Outras barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio: outras
76.06.2090	Tubos de alumínio (compreendendo os esboços), barras ocas de alumínio para veículos automóveis, outros
76.08.9900	Construções e partes de construções, outras

Número da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
82.07.0000	Lâminas, varetas, pontas e artefactos semelhantes para ferramentas, não montados, constituídos por carbonetos metálicos (de tungsténio, molibdeno, vanádio, etc.) aglomerados por fritagem
83.01.0000	Fechaduras (incluindo os fechos de segurança com fechadura), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou eléctricos, e respectivas partes, de metais comuns, chaves para estes artefactos, de metais comuns
84.15.0000	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio
84.45.9910	Prensas de freio e guilhotina, cujo peso não exceda 12 000 kg
84.61.0000	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes, com exclusão da posição 84.61.3000
85.01.0000	Geradores, motores, conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.), transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução
85.20.1099	Lâmpadas de incandescência
85.23.0000	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo lacados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação
87.02.2600	Autocarros
98.05.5000	Lápis revestidos de qualquer matéria, sendo o revestimento de espessura superior a 1 mm

ANEXO VIILista prevista no artigo 12º

Número da aduaneira comum	Designação das mercadorias
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: B. Couves: I. Couve-flor C. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes: ex II. Cenouras e nabos: — Cenouras ex H. Cebolas, chalotas e alhos: — Cebolas e alhos M. Tomates
08.02	Citrinos frescos ou secos: ex A. Laranjas, frescas B. Mandarinas, compreendendo as rangerinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos semelhantes: ex II. Outras: — Mandarinas, compreendendo as rangerinas e <i>satsumas</i> , frescas ex C. Limões, frescos
08.04	Uvas, frescas ou secas: A. Frescas: I. De mesa

Anexo VIIILista prevista no nº 4 do artigo 14º

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
19.03	Massas alimentícias: B. Outras	12
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético: ex C. Tomates: — Concentrado de tomate, com um teor, em peso, de matéria seca superior a 30 %, em recipientes hermeticamente fechados	10
21.04	Molhos, condimentos e temperos, compostos: B. Molhos que tenham por base puré de tomate	9
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições: D. legumes preparados, leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários: I. legumes preparados: b) Outros	12,5
22.09	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas: C. Bebidas espirituosas: I. Rum, araca, talid, que se apresentem em recipientes que contenham: ex a) 2 l ou menos: — Rum ex b) Mais de 2 l: — Rum	39,1 Ptas/l 39,1 Ptas/l
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetrafluoretileno, polisisobutireno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.): C. Outros: ex IV. Polipropileno: — Em tiras, de uma espessura superior a 0,1 mm VII. Cloreto de polivinilo: ex b) Sob qualquer outra forma: — Em tubos	10,5 10,5
39.07	Obras das matérias dos nº 39.01 a 39.06, inclusive: B. Outras: V. De outras matérias: ex d) Outras: — Pratos, com um diâmetro de 17 a 21 cm inclusive, e taças, em poliestireno — Sacos e similares para embalagem, em polietileno — Recipientes que não sejam garrafas, garrafas e frascos, de poliestireno — Tubos trabalhados e acessórios para ligação de tubos, de cloreto de polivinilo	15 10,5 15 10,5

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
42.02	Artigos de viagem (malas, malletas, chapéus; sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, passas, carteiras, porta-moedas, tabaquetas, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de roucador, instrumentos de musica, binóculos, ferramentas, joias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstruído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos.	
	ex A. De folhas de matérias plásticas artificiais: — Sacos de polietileno	10,5
48.05	Papel e cartão simplesmente canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas: A. Papel e cartão canelados	14
	ex B. Outros: — Papel encrespado para usos domésticos, com um peso por m² igual ou superior a 15 g e inferior a 50 g	12,5
ex 48.14	Artigos para correspondência; papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um somido de artigos para correspondência: — Papel de carta, em blocos	15
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados, para determinados usos: ex B. Outros: — Papel higienico, em rolo — Papel para máquinas de escritório e similares, em tiras ou em bobinas	12 12
48.16	Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão, cartonagens e artefactos semelhantes, para uso de escritórios e estabelecimentos: ex A. Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão: — Caixas de papel ou de cartão canelado — Sacos, bolsas e cartuchos, em papel kraft — Caixas para charutos e cigarros	15 11 14
ex 48.18	Livros de registo, cadernos, livros e cadernetas (de notas, de recibos e semelhantes), blocos para apontamentos, agendas, pastas (dossiers), classificadores, capas para encadernação (para montagem de folhas móveis ou outras) e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou de cartão; álbuns para amostras e para colecções e resguardos para livros, de papel ou cartão: — Blocos para apontamentos e cadernos	13
ex 48.19	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não, com ou sem ilustrações, mesmo gomadas: — Etiquetas de qualquer espécie, excluindo as cintas de charutos	14,5
48.21	Outras obras de pasta de papel, de cartão ou de pasta de celulose: B. Cueiros e fraldas para bebés: ex I. Não acondicionados para venda a retalho: — De pasta de celulose ex II. Outros — De pasta de celulose ex D. Roupas de cama, de mesa, de roucador (compreendendo os toalhetes para limpeza do rosto e os lenços de assoar), de copos ou de cozinha; roupas interiores e outro vestuário: — Toalhas de mão e guardanapos ex E. Pensos higienicos e tampões: — Toalhetes higienicos, de pasta de celulose	14 14 14 14

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
48.21 (cont.)	F. Outros: ex I. Artefactos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para a venda a retalho: — Cueiros e fraldas para uso higiénico, de pasta de celulose	14
	ex II. Não especificados: — Cueiros e fraldas para uso higiénico, de pasta de celulose	14
70.10	Garrafas, garrafões, bócios, frascos, rubos para comprimidos e outros recipientes semelhantes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro: — Com exclusão dos artigos de transporte ou de embalagem obtidos a partir de um rubo, cuja espessura do vidro é inferior a 1 mm e das rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	9
ex 76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, estruturas para relhados, etc.); chapas, barras, perfis, rubos e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções: — Portas, janelas e alizares	8,4
	— Chapas, barras, perfis, rubos e outros artefactos, de liga de alumínio, próprios para construções	8,4
94.03	Outros móveis e suas partes: ex B. Outros: — Camas de metais comuns	13
	— Estantes e respectivas partes, de metais comuns	11,5
94.04	Artigos de colchoeiro e semelhantes, de molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, tais como colchões, enxergões, mantas acolchoadas, edredões, almofadas e travesseiros, compreendendo os de borracha ou de matérias plásticas artificiais, esponjas ou celulares, revestidos ou não: A. Artigos de colchoeiro ou semelhantes, de matérias plásticas artificiais, esponjas ou celulares, revestidos ou não	12
	ex B. Outros: — Enxergões, colchões e travesseiros	13

ANEXO IXLista prevista no nº 2 do artigo 15ºA. Produtos sensíveis face à Comunidade
na sua composição em 31 de Dezembro de 1985

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
15.06	Outras gorduras e óleos, animais (óleo de pé de boi, gorduras de ossos, gorduras de resíduos, etc.)
15.08	Óleos animais ou vegetais cozidos, oxidados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados por qualquer outro processo
15.10	Ácidos gordos industriais, óleos ácidos de refinação, álcoois gordos industriais: C. Outros ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação.
15.15	Espermacete, em bruto, prensado ou refinado, mesmo corado artificialmente; cera de abelhas e de outros insectos, mesmo corada artificialmente: A. Espermacete, em bruto, prensado ou refinado, mesmo corado artificialmente
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau
18.03	Pasta de cacau, mesmo sem gordura
18.04	Manteiga de cacau, compreendendo a gordura e o óleo de cacau
18.05	Cacau em pó, sem açúcar
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau: A. Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose, de teor, em peso de sacarose: I. Inferior a 65% II. Igual ou superior a 65% e inferior a 80% III. Igual ou superior a 80% C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar que contenham cacau ex D. Outros: - Com exclusão dos de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 26%
19.02	Extractos de malte; preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sémola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50%, em peso.
19.03	Massas alimentícias
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, <u>corn flakes</u> e semelhantes): A. À base de milho
19.07	Pão, bolacha capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes: D. Outros, de teor, em peso, de amido ou de fécula: I. Inferior a 50%

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
19.08	Produtos de padaria, de pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção
21.02	Extractos ou essências de café, chá ou mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos: A. Extractos ou essências de café e preparados que tenham por base estes extractos ou essências B. Extractos ou essências de chá ou de mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências D. Extractos de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café: I. de chicória torrada
21.03	Farinha de mostarda e mostarda preparada
21.04	Molhos, condimentos e temperos, compostos
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados:
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas: - ex. A. Leveduras naturais vivas: - com exclusão das leveduras para panificação secas. C. Leveduras artificiais preparadas
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições: A. Cereais, em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo: II. Arroz B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas C. Gelados para consumo: I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3% de substâncias gordas provenientes do leite D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários: I. Iogurtes preparados: b) Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 1. Inferior a 1.5% - ex G. Outros: - com exclusão dos que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1.5% de substâncias gordas provenientes do leite,

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
21.07 (cont.)	- que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5% de sacarose (compreendendo o açúcar invertido em sacarose) e que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5% de amido ou de fécula
22.01	Água, águas minerais, águas gasosas, gelo e neve
22.02	Refrigerantes, águas gasosas aromatizadas (compreendendo as águas minerais assim tratadas) e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no n.º 20.07; A. Que não contenham leite ou substâncias gordas provenientes do leite
22.03	Cerveja
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas
22.08	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico: ex A. Alcool etílico desnaturado, com qualquer teor alcoólico: - Com exclusão do álcool obtido a partir de produtos agrícolas referidos no Anexo II do Tratado CEE B. Alcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico igual ou superior a 80% vol.
22.09	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por "extractos concentrados") para o fabrico de bebidas: A. Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80% vol. que se apresente em recipientes que contenham: ex I. 21 ou menos: - Com exclusão do álcool obtido a partir de produtos agrícolas referidos no anexo II do Tratado CEE ex II. Mais de 21: - Com exclusão do álcool obtido a partir de produtos agrícolas referidos no anexo II do Tratado CEE B. Preparados alcoólicos compostos (designados por "extractos concentrados") C. Bebidas espirituosas: I. Rum, araca, tafiá II. Gim III. Uísque IV. Vodca com um teor alcoólico igual ou inferior a 45,4 vol., aguardente de ameixas, de peras ou de cerejas ex V. Outros: - à base de cereais
24.02	Tabaco manipulado; extractos e molhos de tabaco (praiss)
28.03	Carbono (designadamente negros de carbono)
29.01	Hidrocarbonetos: A. Acíclicos: ex I. Destinados à utilização como carburantes ou combustíveis: - com exclusão do acetileno B. Ciclânicos e ciclénicos: II. Outros: ex a) Destinados à utilização como carburantes ou combustíveis: - com exclusão de decahidronaftaleno

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
29.15	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: C. Ácidos policarboxílicos aromáticos: I. Anidrido ftálico ex III. Outros: - Ftalatos (orto) de dibutilo - Ortoftalatos de dioctilo - Ftalatos de diisocetilo, de diisonomilo, de diisodecilo - Outros ésteres de diisobutilo
29.16	Ácidos carboxílicos de funções álcool, fenol, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: A. Ácidos carboxílicos de função álcool: ex III. Ácido tartárico, seus sais e seus ésteres: - Ácido tartárico
29.44	Antibióticos: ex A. Penicilinas - Ampicilina e amoxicilina C. Outros antibióticos: ex II. Tetraciclina: - Oxitetraclina e seus sais III. Outros antibióticos: - Eritromicina
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária: A. Não acondicionados para venda a retalho: II. Outros: a) Que contenham penicilina, estreptomicina ou derivados destes produtos b) Não especificados: 1. Que contenham antibióticos ou derivados destes produtos, com excepção dos classificáveis pela subposição A.II.a) B. Acondicionados para venda a retalho: II. Outros: a) Que contenham penicilina, estreptomicina e derivados destes produtos - ex b) Não especificados: - que contenham antibióticos ou derivados destes produtos, outros que aqueles referidos na subposição B.II.a)

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
31.02	Averbos, minerais ou químicos, azotados: A. Nitrato de sódio natural ex C. Outros: - Com exclusão de nitrato de amónio, nitrato de cálcio de teor em azoto inferior ou igual a 16%, nitrato de cálcio e de magnésio e de ureia
32.09	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em <u>white spirit</u>, em essência de terebintina em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo: A. Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em <u>white spirit</u>, em essência de terebintina, em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo: ex II. Outros: - Com exclusão de metais não preciosos em pasta que servem para o fabrico de tintas C. Tintas apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho
32.12	Mástiques (compreendendo os mastiques e cimentos de resina); indutos utilizados em pintura e indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria
32.13	Tintas para escrever ou para desenhar, tintas de impressão e outras tintas para aplicações semelhantes: B. Tintas de impressão C. Outras tintas
ex 34.02	Produtos orgânicos tenso-activos; preparados tensoactivos e preparados para lixívia, contendo ou não sabão: - Etoxilatos
ex 35.05	Colas de amido
35.06	Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; produtos de qualquer natureza para serem usados como colas; acondicionados para venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 Kg: A. Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições B. Produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para a venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 Kg: I. Colas celulósicas II. Outros: ex a) Colas de reacção química: 1. De sistemas de poliuretanos b) Não especificados

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 37.03	Papel, cartão ou tecidos, sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados: - Papel heliógrafo
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições: Q. Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham por base resinas sintéticas X. Outros: ex II. Preparados desincrustantes e similares, para caldeiras e para tratamento de águas de refrigeração industrial ex XIII Produtos auxiliares do tipo dos utilizados nas fundições: a) - Para metais: - Revestimentos refractários para melhorar a superfície das peças fundidas
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.): C. Outros: I. Fenoplásticos: a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo: - Resinas, com exclusão das do tipo "novolaca" ex b) Sob qualquer outra forma - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160g/m², com ou sem dizeres, com excepção dos laminados rígidos recobertos a cobre para o fabrico de circuitos impressos - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, não rígidas nem esponjosas, que pesem mais de 160 g por m², sem dizeres II. Aminoplásticos: ex b) Sob qualquer outra forma: - chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160g por m², com ou sem inscrições - chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.01 (cont.)	C. III. Alquídiós e outros poliésteres: ex a) Sob qualquer das formas referidos na nota 3, alínea d), do presente capítulo: - Chapas de poliéster reforçado com fibra de vidro pesando mais de 160 g/m² ex b) Outros: - Poliésteres alquídicós, não saturados sob qualquer das formas referidas na nota 3 a) e b) do presente capítulo, para poliuretanos, outros que aqueles para a moldagem ou a extrusão ex IV. Poliamidas: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m² com ou sem inscrições - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições ex V. Poliuretanos: - Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea a) e b) do presente capítulo: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições ex VI. Silicones: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex VII. Não especificados: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições - Resinas, outras que epóxidos, sob qualquer das formas referidas na nota 3 a) e b) do presente capítulo: - Poliéter-álcoois - Sistemas para poliuretanos
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraaloetilenos, poliiisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona - indeno, etc.) C. Outros: I. Polietileno: a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo ex b) Sob qualquer outra forma: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições - Resíduos e desperdícios, de artefactos ex II. Politetraaloetileno: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.02 (cont.)	C. ex III. Polissulfoaloetilenos: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex IV. Polipropileno: - Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea a) ou b) do presente capítulo de dos resíduos e desperdícios, de artefactos - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex V. Poliisobutileno: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas rígidas com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições VI. Poliestireno e seus copolímeros: ex b) Sob qualquer outra forma: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições VII. Cloreto de polivinilo: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea a) e b) do presente capítulo: - Produtos para moldagem - Resinas do tipo emulsão para pastas ex b) Sob qualquer outra forma: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições VIII. Cloreto de polivinilideno, copolímeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex IX. Acetato de polivinilo: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex XI. Álcoois, acetais e éteres polivinílicos: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex XII. Polímeros acrílicos, polímeros metacrílicos e copolímeros acrílo-metacrílicos: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex XIV. Outros produtos de polimerização e de copolimerização: ex b) Sob qualquer outra forma: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.03	Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, éteres de celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (celoídina e colóidios, celulóide, etc.); fibra vulcanizada: B. Outros: I. Celulose regenerada: b) Outra: ex 2. Não especificada: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições II. Nitratos de celulose b) Plastificados: 1. Com cânfora ou por qualquer outra forma (celulóide, etc.): ex aa) Películas em rolos ou em tiras, para a cinematografia ou fotografia: - com celulóide ex bb) Outros: - Chapas, folhas, tiras ou tubos, em celulóide - Outras chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições III. Acetatos de celulose: b) Plastificados: 4. Outros: ex bb) Não especificados: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições IV. Outros ésteres da celulose: b) Plastificados: 4. Outros: ex bb) Não especificado: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições V. Éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose: b) Plastificados: - Outros: ex aa) Etilcelulose: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex bb) Não especificado: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex VI. Fibra vulcanizada: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições, em matérias plásticas artificiais

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive: b) Outras: ex I. De celulose regenerada: - Com exclusão de: tripas artificiais, coberturas para o chão; leques e ventarolas, compreendendo folhas de matérias plásticas e armações de todas as matérias, com excepção dos metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios; artigos de vestuário e dos artefactos destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53 pela indústria nacional ex II. De fibra vulcanizada - Com exclusão de leques e ventarolas compreendendo folhas de matérias plásticas e armações em todas as matérias, com excepção de metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios e dos artefactos destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53 pela indústria nacional ex III. De matérias albuminóides endurecidas: - Com exclusão de tripas artificiais; leques e ventarolas compreendendo folhas de matérias plásticas e armações em todas as matérias, com excepção de metais preciosos, dos tubos obtidos por colagem para substituir as tripas secas e dos artefactos destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53 pela indústria nacional. ex IV. De derivados químicos da borracha: - Com exclusão de recobre-soalhos; leques e ventarolas compreendendo folhas de matérias plásticas e armações em todas as matérias, com exclusão de metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios; artigos de vestuário V. De outras matérias: a) Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, filmes, etc., referidos no nº 92.12 ex d) Outras: - Com exclusão de tripas artificiais; recobre-soalhos; artigos de vestuário, das obras e acessórios para máquinas do 84.53, e dos artigos para construção civil
ex 40.10	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada: - Com exclusão de correias transportadoras trapezoidal
40.11	Aros, pneumáticos, tiras de rodagem amovíveis (para pneumáticos), câmaras-de-ar e flaps, de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza: ex A. Aros maciços ou ocos (semimacidos) e tiras de rodagem amovíveis para pneumáticos: - Tiras de rodagem amovíveis para pneumáticos com um peso por peça inferior ou igual a 20 Kg B. Outros: ex II. Não especificadas: - Com um peso por peça inferior ou igual a 20 Kg
42.02	Artigos de viagem (malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de tocador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstruído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos: ex A. De folhas de matérias plásticas artificiais: - Carteiras, malinhas e bolsas para senhora ex B. De outras matérias: - Carteiras, malinhas e bolsas para senhora
48.11	Papel para forrar casas, lin crusta e papel para vitrais
48.13	Papel para cópias e para matrizes de duplicador, cortado nas dimensões próprias, mesmo acondicionado em caixas de papel (papel químico, papel stencil montado e semelhantes)

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados para determinados usos: ex B. Outros: - Papel higiénico
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama: ex A. Fibras têxteis sintéticas: - Artificiais de polietileno e de polipropileno
56.02	Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas: ex A. De fibras têxteis sintéticas: - De poliéster e acrílicas
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo: ex A. De fibras têxteis sintéticas: - De poliésteres e acrílicas
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação: ex A. Fibras têxteis sintéticas: - De poliésteres e acrílicas
ex 59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes: - Tecidos impregnados ou revestidos, com um peso não superior a 1 400g por m ² , flocados
68.02	Obras de pedra de cantaria ou de construção (exceptuando as do nº 68.01 e as do capítulo 69); cubos e dados para mosaicos
68.04	Pedras de amolar ou de polir, manualmente; mós e outros artefactos semelhantes para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou cortar, de pedras naturais, aglomerados ou não, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídos por estas matérias), mesmo com partes (almas, hastes, anilhas, etc.) de outras matérias, ou com eixos, mas sem armação:
ex 68.06	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre tecido, papel, cartão ou outras matérias, mesmo cortados, cosidos ou reunidos de qualquer outra forma - Com exclusão dos abrasivos aplicados simplesmente sobre tecidos xx, em rolos com larguras maior ou igual a 1 400 mm e dos aplicados sobre tecidos xx, em combinação com papel ou cartão, em rolos com larguras maior ou igual a 1 400 mm.
69.02	Tijolos, lousas, ladrilhos e outras peças análogas para construção, refractários ex B. Outros: - Que contenham, em peso, mais de 7% de alumina (Al ₂ O ₃). - Outros, com exclusão dos que contenham pelo menos 93%, em peso, de sílica (SiO ₂) e dos electrofundidos

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
70.04	Vidro vazado ou laminado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho: ex B. Outro: - Com uma espessura superior a 5 mm mas não superior a 10 mm
ex 70.05	Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho: - Com uma espessura igual ou superior a 1,8 mm e não superior a 3 mm
ex 70.06	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces: - Sem armadura, com uma espessura não superior a 5 mm
70.08	Vidros de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado: B. Outros
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum: A. Artefactos para equipamento de aparelhos de iluminação eléctrica: ex I. Vidros com facetas, plaquetas, bolas, amêndoas, florçes, pingentes e outras peças análogas para guarnecer lustres: - Vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos ex II. Outros (difusores, <u>plafonniers</u>, taças, copelas, quebra-luzes, globos, tulpas, etc.): - Vidro para lâmpadas - Outros, vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos ex B. Outros: - Vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos
ex 70.21	Obras de vidro não especificadas: - Vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos
ex 73.14	Fio de ferro macio ou de aço, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos: - Sem revestimentos de matérias têxteis
73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os n.ºs 73.06 a 73.14, inclusive A. Aço fino ao carbono: ex VIII. Fio revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos: - Nu, excluindo o destinado a fabrico de cabos de aço B. Liga's de aço (aços especiais): ex VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos: - Produtos sem revestimento de matérias têxteis não coberto de metais por qualquer processo, nem abrangidos pela alínea a) da nota complementar a este capítulo

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19: B. Outros: ex II. Rectos, com parede de espessura uniforme, com exclusão dos compreendidos em B. I. com um comprimento máximo de 4,50 m, de ligas de aço, que contenham em peso de 0,90% inclusive de carbono, e de 0,50%, inclusive, a 2%, inclusive, de cromo, e eventualmente 0,50%, ou menos, de molibdeno - Com exclusão dos tubos simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos "Mannesmann" e os obtidos pelo processo denominado "swaging", mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra, sem soldadura ex III. Não especificados: - Com exclusão de tubos brutos ou pintados, envernizados, esmaltados ou preparados por outros processos (compreendendo os tubos Mannesmann e os tubos obtidos pelo processo dito "swaging"), mesmo dotados de encaixes ou correias, mas sem outro trabalho, sem soldadura
ex 73.21	Construções e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (hangares, pontes, comportas, torres, pilares, postes, colunas, armações, estruturas para telhados, caixilhos para portas e janelas, portas de correr, balaustradas, grades, etc.); chapas, arcos, barras, perfis, tubos, etc., de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, preparados para utilização em construções - Com exclusão de comportas para instalações hidráulicas, e dos postes para suportes de fios condutores de electricidade, de aço ou de ferro macio, golpeado e estirado.
ex 73.24	Recipientes de ferro macio ou de aço, para gases comprimidos ou liquefeitos: - Soldados, de capacidade não superior a 300 litros.
73.25	Cabos, cordame, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos: ex B. Outros: - Com exclusão de cabos portadores, fechados ou semi-fechados, para teleférico e cabos de armadura para betão pré-esforçado.
ex 73.29	Correntes, cadeias e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço: - Articuladas, dos Lypes Galle, Renold ou Morse, de um peso não superior a 2 cm, com exclusão das cadeias para chaves.
73.32	Cavilhas e porcas, roscadas ou não, tirefões, parafusos, escápuas, pitões roscados, rebites, chavetas, troços, pernos e artefactos semelhantes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou de aço: B. Roscados: ex I. Parafusos e porcas, cortados na massa, com espessura de haste ou diâmetro de orifício que não exceda 6 mm - Parafusos, incluindo as anilhas e as porcas quando enroscadas excluindo as destinadas ao fabrico das máquinas do nº 84.53. ex II. Outros: - Com exclusão das destinadas ao fabrico das máquinas do nº 84.53
ex 73.35	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou de aço - Molas, de espiral, de fio ou de barra redonda, com um diâmetro superior a 8 mm ou de barra quadrada ou rectangular na qual a mais pequena dimensão é superior a 8 mm
ex 73.37	Caldeiras (excepto as do nº 84.01) e radiadores, para aquecimento central, de aquecimento não eléctrico e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço: geradores e distribuidores de ar quente (compreendendo os que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), de aquecimento não eléctrico, que possuam um ventilador ou um fole com motor, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço: - De ferro ou aço, surrada, laminada ou fundida.

N.º da pasta aduaneira comum	Designação das mercadorias
73.38	Artigos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; lá de ferro macio ou de aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou de aço: B. Outros: I. Lava-louças, lavatórios e respectivas partes, de aço inoxidável ex II. Não especificados: - Com exclusão de palha, esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, assim como panelas de pressão para cozinhar directamente a vapor
ex 74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre: - Com exclusão dos que estão em estado bruto ou pintados, envernizados, esmaltados ou preparados por outro processo (compreendendo os tubos Mannesmann e os tubos obtidos pelo processo dito <i>swaging</i>), mesmo dotados de encaixes ou de correiras, mas sem outro trabalho, com parede de espessura superior a 1 mm e tendo mais de 80 mm na maior dimensão interior do corte transversal
ex 74.19	Outras obras de cobre: - Com exclusão dos seguintes artefactos: - Alfinetes, com exclusão dos de adorno pessoal, ganchos para o cabelo, assim como ferragens para cintos, espertilhos e suspensórios - Reservatórios, tambores, cubas e outros recipientes semelhantes para todas as matérias (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), com capacidade superior a 100 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo - Correias, cadeias e respectivas partes
ex 76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio: - Fio máquina.
76.04	Folhas e tiras finas, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), de espessura inferior ou igual a 0,20 mm (não compreendendo o suporte)
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio.
76.08	3. Outros Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, estruturas para telhados, etc.); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções
76.12	Cabos, cordame, entaçados e semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio.
79.01	Zinco em bruto; desperdícios e sucata de zinco: ex A. Em bruto - Zinco electrónico (lingotes) com teor em Zn igual ou superior a 99,95%.
ex 82.01	Enxadas, pás, alvições, picaretas, sachos, sacholas, forquilha, ganchos, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume: foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura - Enxadas, , sachos, sacholas, forquilha, ganchos ancinhos, gadannas, foices e foicinhas
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração): A. Serras manuais: B. Folhas de serra: I. De fita ex III. Outras: - Folhas de serra manuais

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 82.04	Outras ferramentas e aparelhos de uso manual, com exclusão dos artefactos incluídos noutras posições, deste capítulo; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros - Martelos, badames, tesouras para pedra, buril, funções e caixas de fieiras.
82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoadas de fechar), não compreendidas no nº 82.06, e respectivas lâminas: ex A. Facas: - Com exclusão das utilizadas nas artes e ofícios
82.14	Colheres, conchas para sopas, garfos, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes: - Com exclusão dos dourados ou prateados
82.15	Cabos de metais comuns para os artefactos incluídos nos nºs 82.09, 82.13 e 82.14: - Com exclusão dos dourados ou prateados
83.01	Fechaduras (incluindo de segurança com fechadura), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou eléctricos, e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns
83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, mísulas e artefactos semelhantes, de metais comuns (incluindo os fechos automáticos para portas): B. Outros.
83.06	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras e semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns: A. Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, com excepção dos dourados e prateados
ex 83.09	Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem, estojos e para qualquer confecção ou equipamento; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns: - Com exclusão de contas e lantejoulas e rebites tubulares ou de haste fendida
83.13	Rolhas e coroas metálicas, tampões roscados, chapas de protecção para batoques, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes empregados na embalagem de mercadorias, de metais comuns
83.15	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos, interior ou exteriormente, de decapantes e fundentes, para soldura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção:
ex 84.01	Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor); caldeiras de água sobreaquecida: - Com exclusão das respectivas partes e peças separadas

N.º da pauta adjuvante comum	Designação das mercadorias
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos: C. Outros motores: I. Motores de explosão (de ignição por faísca), de cilindrada: a) de 250 cm ou menos: ex 2. Outros: - Com uma força inferior ou igual a 25 kW e para velocípedes de cilindrada não superior a 50 cm³ b) De mais de 250 cm³: 2. Outros: ex bb) Não especificados: - Com uma força inferior ou igual a 25 kW, com exclusão dos destinados à indústria nacional C. II. Motores de combustão interna (de ignição por compressão): b) Outros: ex 2. Não especificados - Com uma força inferior ou igual a 25 kW, com exclusão dos destinados à indústria nacional D. Partes e peças separadas II. Outros motores: ex a) Para aerodinâmicos: - Camisas-cilindros, camisas de cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos ex b) Outros: - Camisas-cilindros, camisas para cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos
84.10	Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor; elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.): B. Outra bombas: II. Não especificadas: ex a) Bombas: - Com exclusão das que são instaladas para rega por aspersão, e as que são submersíveis com motor junto, sem revestimento interior de produtos cerâmicos ou de borracha, de peso não superior a 1000 Kg/peça
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro: C. Outros: ex I. Refrigerantes de capacidade superior a 340 l: - De peso superior a 200 Kg/peça. ex II. Não especificados: - Com exclusão de aparelhos montados sobre a mesma base ou com elementos interdependentes, para armários frigoríficos e armários e outros móveis importados com os respectivos aparelhos frigoríficos, de peso não superior a 200 Kg, assim como as respectivas partes e peças separadas.
84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozedura, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação e refrigeração, etc., com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de águas e de banhos, não eléctricos: F. Outros: ex I. Aquecedores de água e de banhos, não eléctricos: - De uso doméstico
ex 84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg: pesos para qualquer tipo de balanças - Balanças, compreendendo as básculas, automáticas e semi-automáticas, de peso não superior a 250 Kg por peça, com exclusão das respectivas partes e peças separadas

N.º da pauta adjuaneira comum	Designação das mercadorias
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadores, teleféricos, etc.), com excepção das máquinas e aparelhos do nº 84.23: B. Outros: - Com exclusão de: Mesas, plataformas e semelhantes; talhas, incluindo as montadas sobre os carros; guinchos e cabrestantes; macacos; sobre-lagartas; aparelhos elevatórios e transportadores ou carregadores de acção contínua, para mercadorias, pneumáticos; pás mecânicas e empilhadoras mecânicas, com exclusão dos carregadores incluídos na subposição 84.22 B IV g; ascensores e montacargas, compreendendo as instalações de manutenção por skips e as jaulas de minas, com exclusão das escadas mecânicas e passeios rolantes; cadernais e de todas as partes e peças separadas.
ex 84.24	Máquinas, aparelhos e instrumentos, agrícolas e hortícolas, destinados à preparação e trabalho do solo e à cultura, incluindo os rolos para os relvados e terrenos desportivos: - Avelas e relhas, com excepção das de ferro fundido ou de aço vazado; chapas de encosto; discos, formões, segas de facas e segas de disco, para charruas; bicos para cultivadores ou escarificadores; discos para grades; ferros de sacha, de amantoa e de derrega, para sachadores
84.36	Máquinas e aparelhos para o fabrico de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais; máquinas e aparelhos para a preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação e torção de matérias têxteis; máquinas para bobinar (compreendendo as encarretadeiras) e dobrar matérias têxteis: - Contínuos de fiação com excepção dos equipados com sistemas automáticos de tiragem e substituição da montada e dos de fiação pelo sistema de cardado de lá
84.40	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas): B. Máquinas e aparelhos para lavar roupa, de capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, que não exceda 6 Kg; secadores (com exclusão dos centrífugos) de uso doméstico: ex I. De funcionamento eléctrico: - De lavar roupa, com exclusão das respectivas partes e peças separadas ex II. Outros: - De lavar roupa, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos nºs 84.49 e 84.50: C. Outras máquinas ferramentas: I. Tornos: ex b) Outros: - Tornos paralelos, de peso não superior a 2 000 Kg por peça IV. Limadores, serras mecânicas e máquinas para cortar, máquinas de brocar e escateladores: ex b) Outros: - Limadores e serras mecânicas, de peso não superior a 2 000 Kg por peça V. Fresadoras e máquinas de furar: ex b) Outros: - Máquinas de furar de peso não superior a 2 000 Kg por peça
ex 84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no nº 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes - Com exclusão de prensas hidráulicas de peso não superior a 5 000 Kg por peça

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
84.51	Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques: A. Máquinas de escrever: I. Máquinas de escrever automáticas comandadas por suportes de informação
84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo: ex A. Para obtenção dos produtos referidos na subposição 28.51 A. (Euratom): - Frenas hidráulicas, pesando até 2 000 Kg cada uma. ex C: Especialmente concebidas para reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados (fritagem de óxidos metálicos radioactivos, grainage, etc.): - Prensas hidráulicas, pesando até 2 000 Kg cada uma. E. Outros: ex II. Outros: - Prensas hidráulicas, pesando até 2 000 Kg cada uma; máquinas de injeção utilizadas na indústria das matérias plásticas artificiais e cuja força de fecho, expressa em toneladas seja de 35 t, 85 t, 140 t, 200 t, 300 t e 550 t; máquinas de extrusão utilizadas na indústria das matérias plásticas artificiais, com monofuso de 30 mm a 150 mm de diâmetro de fuso ou de duplo fuso com fusos paralelos com diâmetro de 85 mm a 105 mm; e Moinhos-trituradores utilizados na indústria das matérias plásticas artificiais com potência até 75 cv.
ex 84.60	Caixas para fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais (pastas cerâmicas, betão, cimento, etc.), borracha e matérias plásticas artificiais: - Moldes e formas para o trabalho mecânico

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes (incluindo as válvulas de pressão e as válvulas termostáticas) para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos A. Redutores de pressão ex B. Outros: - Com exclusão das válvulas para transmissões hidráulicas e pneumáticas, e das válvulas para aerossóis.
ex 84.62	Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma): - Rolamentos com uma fita de esferas, em que as esferas não se destacam manualmente, ou em que a fita de esferas não é separável, ou ainda as faces dos dois anéis, alinham-se no mesmo plano, cujo diâmetro externo seja superior a 36 mm sem ultrapassar 72 mm, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
84.63	Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), embraiagens, órgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (de Gardan, de Oldham, etc.): B. Outros: ex II. Não especificados: - Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução B. Outras máquinas e aparelhos: I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos: ex b) Outros: - Motores trifásicos assíncronos; motores monofásicos; geradores, conversores rotativos e outros motores, de peso não superior a 100 Kg/peça, com exclusão dos motores monofásicos de corrente alterna com uma potência até 0,5 Kw inclusive, destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53, e dos geradores de corrente contínua, com uma potência até 75 Kw inclusive, destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53. ex II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.); bobinas de reactância e de auto-indução: - Transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução, de peso não superior a 500 Kg/peça; conversores estáticos, com exclusão de rectificadores, de peso não superior a 100 Kg/peça, com exclusão dos transformadores de medida e sem dialéctrico líquido, destinados ao fabrico de máquinas do nº 84.53 e de bobinas de reactância destinadas ao fabrico de máquinas do nº 84.53

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 85.03	Pilhas eléctricas - Secas
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar, aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no nº 85.21: A. Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão: ex II. Outros: - Com exclusão das respectivas partes e peças separadas B. Aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes: ex II. Outros: - Com exclusão das respectivas partes e peças separadas D. Ferros de engomar eléctricos, com exclusão das partes e peças separadas E. Aparelhos electrodomésticos para uso doméstico: ex II. Outros: - Fogareiros, fogões, fornos e aparelhos semelhantes de cozinha, de uso doméstico
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, com fios, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte: ex A. Aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte: - Aparelhos telefónicos, compreendendo as respectivas peças separadas para aparelhos telefónicos e auscultadores ex B. Outros: - Aparelhos telefónicos, compreendendo as respectivas peças separadas para aparelhos telefónicos e auscultadores
85.19	Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição: ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos: - Interruptores não automáticos e seccionadores, de peso não superior a 2 Kg/peça, outros que não sejam de matérias cerâmicas ou de vidro, e os de peso superior a 500 Kg/peça - Interruptores automáticos, disjuntores e contadores, com exclusão dos interruptores não automáticos e disjuntores de aplicação industrial com menos de 1.000 V, destinados ao fabrico de máquinas do nº 84.53 ex B. Resistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos: - Reóstatos de peso não superior a 2 Kg/peça, outros que não sejam de matérias cerâmicas ou de vidro, e os de peso superior a 500 Kg/peça ex D. Quadros de manobra e de distribuição - Com exclusão das partes e peças separadas

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos, de incandescência ou descarga (compreendendo os de raios ultravioletas ou infravermelhos); lâmpadas de arco voltaico: A. Lâmpadas e tubos de incandescência para iluminação II. Outros ex B. Outras lâmpadas e tubos: - de iluminação
85.23	Fios, entrançados, cabos compreendendo os cabos coaxiais, tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação: ex B. Outros: - Com armaduras ou cintas metálicas, mesmo recobertos de outras matérias, com exclusão de cabos coaxiais de cabos submarinos
ex 90.03	Armações de óculos, de lórnhões, de lunetas de cabo e de artefactos semelhantes e respectivas partes: - Com exclusão das de ouro e das partes de armações
ex 90.04	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, lórnhões, lunetas de cabo e artefactos semelhantes: - Com exclusão dos de armação em vidro, chapeado ou duplicado de ouro ou dourados e óculos de protecção para artes de ofícios
90.15	Instrumentos de desenho, traçado e cálculo (máquinas de desenhar, pantógrafos, estojos de matemática, régua e círculos de cálculo, etc.); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, de verificação e controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições deste capítulo (máquinas de equilibrar, planímetros, micrómetros, calibres, medidos, metros, etc.); projectores de perfis: ex A. Instrumentos de desenho, traçado e cálculo: - Esquadros, régua, transferidores e escantilhões de desenho - Estojos de matemática, alongos, compassos, tira-linhas e instrumentos semelhantes
90.24	Aparelhos e instrumentos de medida, controlo ou regulação de fluxos gasosos ou líquidos, ou para controlo automático de temperaturas, tais como anemómetros, termostatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de caudal e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do nº 90.14: B. Outros: - Barómetros
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, controlo, regulação ou análise: A. Instrumentos e aparelhos electrónicos: ex II. Outros: b) Outros: - Galvanómetros não registadores com graduação técnica, amperímetros, voltímetros, e wattímetros B. Outros: ex II. Não especificados: - Galvanómetros não registadores com graduação térmica, amperímetros, voltímetros e wattímetros
92.12	Suportes de som para os aparelhos do nº 92.11 ou para registos análogos: discos, cilindros, ceras, bandas, fitas, fios, etc., preparados para registo ou já registados; matrizes e moldes galvanicos para o fabrico de discos: B. Registados: 1. Ceras, discos, matrizes e outras formas intermédias, com exclusão das bandas magnéticas: b) Outros II. Outros: a) Discos para gramofones: 2. Outros b) Outros suportes (bandas, tiras, fitas, fios, etc.): 1. Registados acusticamente, para sonorização de filmes cinematográficos ex 2. Outros: - Com exclusão dos destinados para o ensino de línguas

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, mesmo transformáveis em camas (excepto os do nº 94.02) e suas partes: B. Outros: ex I. Especialmente concebidos para aeródinos: - Com exclusão dos de madeira, de ferro ou de aço ex II. Não especificados: - Com exclusão dos de madeira, de ferro ou de aço, de vime e outras matérias
94.03	Outros móveis e suas partes: ex B. Outras: - De metais comuns outros que de ferro ou aço - De madeira, esculpidos, chapeados, encerados, polidos ou envernizados, torneados, moldados, pintados e forrados de todas as matérias outras que as de couro ou suas imitações e tecidos que contenham seda e fibras têxteis artificiais e sintéticas - De madeira, marchetaria, laqueados, com aplicações de madeiras finas, ornamentadas de metais ou de outras matérias e forrados de couro e suas imitações ou tecidos que contenham seda e de fibras têxteis artificiais e sintéticas - De outras matérias, outras que de vime e outras matérias vegetais
98.01	Botões, botões de mola, botões de punho e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões): ex A. Esboços e marcas para botões: - Com exclusão de botões de punho, de colarinhos e de plastrões assim que outros tipos de faiança, em vidro, em seda ou de outras fibras têxteis ex B. Botões e suas partes: - Com exclusão de botões de punho, de colarinhos e de plastrões assim como outros tipos de faiança, em vidro, em seda ou de outras fibras têxteis
98.10	Acendedores e isqueiros (mecânicos, eléctricos, de catalizadores, etc.) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas: ex A. Peças cortadas na massa, de metais comuns, cujo diâmetro não exceda 25 mm: - Não douradas, nem prateadas, nem chapeadas ou duplicadas de metais preciosos ex B. Outros: - Não douradas, nem prateadas, nem chapeadas ou duplicadas de metais preciosos nem em metais preciosos

B. Lista dos produtos sensíveis em relação a Israel

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
31.03	Adubos, minerais ou químicos, fosfatados A. Referidos na alínea A) da nota 2 do presente capítulo: I. Superfosfatos ex B. Referidos nas alíneas B) e C) da nota 2 do presente capítulo: - Superfosfatos simples, duplos e triplos, mesmo misturados com outros fosfatos de cálcio ou de produtos não fertilizantes
31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas similares ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 Kg: A. Outros adubos
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetra-aloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.): C. Outros: VII. Cloreto de polivinilo: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea a) e b) do presente capítulo: - em suspensão

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
55.09	Outros tecidos de algodão
56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas
58.02	Outros tapetes mesmo confeccionados; tecidos denominados "Kelim" ou "Kilim" "Schumacks" ou "Soumak", "Caramania" e semelhantes, mesmo confeccionados
60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças
62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução: B. Outras máquinas e aparelhos: 1. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos ex b) Outros: - De peso não superior a 100 Kg/peça, com exclusão dos motores trifásicos assíncronos ex II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.); bobinas de reactância e de auto-indução: - Transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução, de peso não superior a 500 Kg/peça; conversores estáticos, com exclusão de rectificadores, de peso não superior a 100 Kg/peça

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodeteção, radiomontagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão: B. Outros aparelhos C. Partes e peças separadas: II. Outras: a) Móveis e caixas b) Peças cortadas na massa, de metais comuns, cujo diâmetro máximo não exceda 25 mm ex c) não especificadas: - com exclusão das unidades de sintonização de radiofrequência de entrada importadas por fabricantes portugueses de aparelhos receptores de televisão destinados ao fabrico desses aparelhos ou a servir como peças sobressalentes de exportação para a reparação dos aparelhos por eles fabricados
85.19	Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
85.19 (Cont.)	ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para <u>pro</u>tecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos: - com exclusão de: interruptores não automáticos e seccionadores, de peso não superior a 2 Kg/peça, outros que não sejam de matérias cerâmicas ou de vidro, e os de peso superior a 500 Kg/peça; interruptores automáticos, disjuntores e <u>conta</u>dores, partes e peças separadas dos aparelhos desta subposição ex B. Resistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos: - Com exclusão de: reóstatos, de peso não superior a 2 Kg/peça, outros que não sejam de matérias cerâmicas ou de vidro, e os de peso superior a 500 Kg/peça; partes e peças separadas <u>des</u>ta subposição C. Circuitos impressos
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, controlo, regulação ou análise: A. Instrumentos e aparelhos electrónicos: II. Outros: • a) Especialmente concebidos para as técnicas de telecomunicações (hipsómetros, kerdómetros, neperímetros, distorsiómetros, psóímetros e similares); de medida e de detecção de radiações ionizantes; outros aparelhos de medida com dispositivo registorador de compensação; outros aparelhos de medida para grandezas eléctricas ex b) Outros: - Com exclusão de: galvanómetros não registadores com <u>gra</u>duação térmica, amperímetros, voltímetros e watómetros

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
90.28 (Cont.)	B. Outros: ex II. Não especificados: - Com exclusão de: galvanómetros não registadores com graduação térmica, amperímetros, voltímetros e watómetros

ANEXO X

Lista prevista no nº 2 do artigo 16º

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
ex 34.02	Produtos orgânicos tensoactivos, preparados tensoactivos e preparados para lixívia, ou não-sabão:	
	— Sulfato de sódio e de dodecano-1-ilo	20
	— Sulfato de trietanolamina e de dodecano-1-ilo	20
	— Ácido sulfúrico, alquibenzeno sulforato de sódio e alquibenzeno sulforato de amónio	20
	— Misturas e preparados de sulfato de sódio, de dodecano-1-ilo e de sulfato de trietanolamina	20
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições: produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	Q. Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham por base resinas sintéticas	20
	ex X. Outros:	
	— Revestimentos refractários do género dos utilizados nas fundições para melhorar a superfície das peças fundidas	20
	— Preparados desincrustantes e semelhantes para caldeiras e para o tratamento das águas de refrigeração industrial	20
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poleação, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.):	
	C. Outros:	
	II. Aminoplásticos:	
	ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo:	
	— Resinas ureicas, modificadas com álcool furfúrico, em soluções esterificadas, utilizadas nas fundições	25
	III. Alquídicos e outros poliésteres:	
	ex b) Outros:	
	— Politereftalatos de etileno saturados, com exclusão dos polímeros negros, sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo, preparados para moldação ou extrusão	20
	— Em pó, contendo aditivos e pigmentos, utilizados para revestimentos ou pintura por acção do calor	20
	ex VII. Não especificados:	
	— Resinas epóxicas (etoxilinas), em pó, contendo aditivos e pigmentos, utilizadas para revestimento ou pintura por acção do calor	20

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietilenos, politetraaetilenos, polisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliácrilicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.): C. Outros: VII. Cloreto de polivinilo: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo: — Em micro-suspensão	20
	ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo: — Preparados para a moldação de discos para gramofones	20
40.06	Borracha (ou látex de borracha) natural ou sintética, não vulcanizada, em outras formas ou estados (tais como soluções e dispersões, tubos, varetas e perfis); artefactos de borracha natural ou sintética, não vulcanizada (tais como fios têxteis revestidos ou impregnados, discos e rodela): ex B. Outros: — Discos e rodela para a reparação de câmaras de ar ou de pneumáticos	20
40.07	Fios e cordas, de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de têxteis; fios têxteis impregnados ou revestidos de borracha vulcanizada: ex A. Fios e cordas, de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de têxteis: — Fios nus, de secção redonda	20
48.07	Papel e cartão engomados (couchés), revestidos, impregnados, coloridos à superfície (designadamente marmorizados) ou impressos (com excepção dos do capítulo 49), em rolos ou em folhas: ex D. Outros: — Papel e cartão flocado	25
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontinuas, em rama: ex A. Fibras têxteis sintéticas: — De poliésteres, de um comprimento inferior a 65 mm e com uma resistência superior a 53 cN/tex	35
59.03	«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras: ex B. Outros: — «Tecidos não tecidos», em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular, flocados	18
	— «Tecidos não tecidos», em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular, com um peso igual ou superior a 17 g/m² e inferior ou igual a 80 g/m²	20
ex 59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essa matérias: — Não impregnados, flocados de cloreto de polivinilo	35
	— Não impregnados, excluindo aqueles cuja matéria têxtil constitui o lado direito, flocados de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais com excepção do poliuretano	35

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
ex 59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes: — Flocados	35
ex 70.06	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), simplesmente desbastadas ou polidas numa ou nas duas faces: — «Float-glass», sem armadura, com exclusão do vidro simplesmente desbastado, de uma espessura superior a 2 mm, até 10 mm inclusive	35
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado: ex B. Outros: — Constituídos por duas ou mais folhas contracoladas, para veículos ou embarcações	20
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no n.º 70.19: — De vidro sódico, de colheita mecânica, excluindo copos talhados ou decorados de outra forma, bócios para esterilização e objectos de vidro temperado - - Colorido, mate, gravado, irisado, talhado, marmóreo, opaco, opalino ou pintado, ou em vidro moldado apresentando concavidades ou relevos, com exclusão dos objectos com uma simples marca ou inscrição gravada e dos que apresentam uma parte mate destinada a receber inscrições - - Outros	35 10
73.38	Artigos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, lá de ferro macio ou de aço, esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou de aço: B. Outros: ex II. Não especificados: — Banheiras, em chapa de aço ou de ferro de uma espessura igual ou superior a 3 mm, esmaltadas	30
74.03	Barras, perfis e fios de secção cheia, de cobre: ex B. Outros: — Barras de secção redonda, em cobre não-ligado, enroladas — Fios de secção redonda, em cobre não-ligado	20 20
ex 83.01	Fechaduras (incluindo os fechos de segurança com fechadura), ferrelhos e cadeados, de chave, de segredo ou electrónicos, e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns: — Linguetes, castelos e varelhos, arrastadores e palhetões de fechadura, obtidos por sinterização	20

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitor de base (%)
64.10	Bombas, moimbombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor, elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.): B. Outras bombas: II. Não especificadas: ex a) Bombas: — Bombas centrífugas, submersíveis, com exclusão das bombas dosadoras	30
84.12	Grupos para condicionamento de ar que compreendam, reunidos num único corpo, uma ventoinha com motor e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade: ex B. Outros: — Com exclusão das partes e peças separadas	20
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro: C. Outros: ex I. Refrigeradores de capacidade superior a 340 l: — De peso inferior ou igual a 200 kg cada um, com exclusão das partes e peças separadas ex II. Não especificados: — Refrigeradores e móveis congeladores-conservadores, de tipo cofre ou de tipo armário, de peso inferior ou igual a 200 kg cada um, com exclusão das partes e peças separadas	20 20
ex 84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as balanças e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 kg, pesos para qualquer tipo de balanças: — Dosadores ou entoadores electrónicos e outros instrumentos electrónicos de pesagem contínua, programáveis, com exclusão das partes e peças separadas — Aparelhos electrónicos para pesagem e rotulagem de produtos pré-embalados, com exclusão das partes e peças separadas — Pontes-balanças electrónicas com um peso superior a 5 000 kg, com exclusão das partes e peças separadas — Balanças comerciais electrónicas de leitura digital, com exclusão das partes e peças separadas — Balanças e plataformas de pesagem, electrónicas, de leitura digital, com exclusão das balanças para pesar pessoas e das partes e peças separadas	20 20 20 20 20
84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura A. Máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis ex III Partes e peças separadas, móveis para máquinas de costura — Partes e peças separadas de máquinas de costura obtidas por siminização	20
ex 84.42	Máquinas e aparelhos para preparação e trabalho de couros e peles e para fabrico de calçado e outras obras de couro ou de pele, com exclusão das máquinas de costura do nº 84.41: — Balancetes para cone de couro e peles, com exclusão das partes e peças separadas	20

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
84.53	Máquinas automáticas de tratamento de informação e respectivas unidades, leitores magnéticos ou ópticos, máquinas de registar informações em suporte, sob forma codificada, e máquinas de tratamento dessas informações, não especificadas nem compreendidas noutras posições: ex B. Outras: — Unidades compactas de processamento incorporando num mesmo bloco, pelo menos uma unidade central e um dispositivo de entrada e de saída, para utilização em sistemas industriais de produção, distribuição e utilização da energia eléctrica — Unidades de modulação/desmodulação (MODEM) para a transmissão de dados	20 20
84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo: E. Outros: ex II. Outras máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos: — Máquinas de injeção, extrusão, trituração e máquinas de moldar por sopro, para a indústria da borracha e das matérias plásticas artificiais	20
ex 84.62	Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma): — Anéis para rolamentos, obtidos por sinterização, para velocípedes	20
84.63	Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), embraiagens, órgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (de Cardan, de Oldham, etc.): B. Outros: ex II. Não especificados: — Bronzes, obtidos por sinterização: — De peso inferior ou igual a 500 g cada um — Para engrenagens, autolubrificantes, em bronze ou em ferro	20 20
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução: B. Outras máquinas e aparelhos: I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos: ex b) Outros: — Grupos electrogeneos com motor de combustão interna ou de explosão, de pistões, de potência até 750 kVA, compreendendo aqueles cuja potência não se exprime em kW ou em kVA, com peso superior a 100 kg cada um — Geradores de corrente alterna, com peso superior a 100 kg cada um e de potência até 750 kVA — Motores e geradores de corrente continua, com peso superior a 100 kg cada um, com exclusão dos motores e outros geradores cuja potência não seja expressa em kW ou kVA — Conversores rotativos, com mais de 100 kg cada um	20 20 25 20

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
85.01 (cont.)	ex II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.), bobinas de reactância e de auto-indução: — Conversores estáticos, pesando mais de 100 kg cada um, e rectificadores, com excepção dos especialmente concebidos para soldadura 30 — Transformadores trifásicos, sem dielectrico liquido, de potência igual ou superior a 50 kVA até 2 500 kVA, inclusive 35	
85.04	Acumuladores eléctricos: B. Outros: ex II. Acumuladores não especificados: — De níquel-cádmio, excluindo os fechados hermeticamente 20	
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electotérmicos para uso domestico; resistências para aquecimento: ex C. Aparelhos electotérmicos para arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.): — Secadores de cabelo, com exclusão dos secadores de campânula 20	
85.13	Aparelhos electricos, telefonicos e telegraficos, com fios, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte. ex B. Outros: — Postos particulares de comutação automatica, electronica, com exclusão das peças e partes separadas 20	
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiomontagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão: I. Aparelhos emissores: ex b) Outros: — Que funcionam nas bandas HF e MF 20 II. Aparelhos emissores-receptores: ex b) Outros: — Que funcionam na banda VHF 20 — Suportes portáteis para emissores-receptores VHF 20 III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som: b) Outros: ex 2. Não especificados: — Aparelhos receptores de radiotelegrafia ou de radiotelegrafia, que funcionam nas bandas VLF, LF, MF e HF 20	

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
ex 85.16	Aparelhos eléctricos de sinalização (excepto os destinados a transmitir mensagens), de segurança, verificação e comando, para vias férreas e outras vias de comunicação, compreendendo portos e aeródromos — Com exclusão dos aparelhos para vias férreas e das partes e peças separadas	20
85.17	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos avisadores para protecção contra roubo e incêndio, etc.), com excepção dos incluídos nos n.ºs 85.09 e 85.16: ex B. Outros: — Com exclusão dos aparelhos avisadores para protecção contra roubo, incêndio e similares e das partes e peças separadas	20
85.19	Aparelhagem para interrupção e seccionamento: aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reostatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição: ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento: aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos: — De aplicação industrial, com exclusão do material de ligação: — De 1 000 V ou mais: — Seccionadores e interruptores, incluindo interruptores de corte em carga, de 1 kV a 60 kV inclusive — Fusíveis de 6 kV a 36 kV, inclusive, do tipo HT — De menos de 1 000 V: — Fusíveis do tipo NH — Interruptores, de 63 A até 1 000 A, tri ou quadripolares, com função de interrupção dupla ex D. Quadros de manobra e de distribuição: — Equipados dos respectivos aparelhos e instrumentos: — De aplicação industrial, com excepção dos destinados às telecomunicações e dos de medida: — De 1 000 V ou mais, incluindo células com interruptores ou disjuntores, desmontáveis, para transformadores, com caixilho metálico — Inferior ou igual a 1 000 V	35 35 35 35 25 25
85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação: ex B. Outros: — Fios, entrançados e cabos, para transporte de energia, para uma tensão nominal inferior ou igual a 60 kV, não preparados para receber peças de ligação ou não munidos dessas peças, isolados com polietileno, com exclusão dos fios para bobinagens — Fios para bobinagens, de cobre, envernizados ou lacados, de diâmetro igual ou superior a 0,40 mm e inferior ou igual a 1,20 mm (classe F, grau I e II)	20 20

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
87.02	Veículos automóveis com qualquer tipo de motor, para transporte de pessoas ou de mercadorias, compreendendo os de comidas e os <i>trolley-bus</i>: A. Para transporte de pessoas, compreendendo os veículos mistos: I. Com motor de explosão ou de combustão interna: ex b) Outros: — De tracção às quatro rodas, com uma distância ao solo de 205 mm, com um peso em vazio superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, com um peso total carregado igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada superior a 1 560 cm³ e inferior a 2 900 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindrada superior a 1 980 cm³ e inferior a 2 500 cm³ B. Para transporte de mercadorias: II. Outros: a) Com motor de explosão ou de combustão interna: 1. Camiões automóveis com motor de explosão de cilindrada igual ou superior a 2 800 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindrada igual ou superior a 2 500 cm³: ex bb) Outros: — De tracção às quatro rodas, com uma distância ao solo superior a 205 mm, com um peso em vazio superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, com um peso total carregado igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada inferior a 2 900 cm³ 2. Outros: ex bb) Outros: — De tracção às quatro rodas, com uma distância ao solo superior a 205 mm, com um peso em vazio superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, com um peso total carregado igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada superior a 1 560 cm³ e inferior a 2 900 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindrada superior a 1 980 cm³ e inferior a 2 500 cm³	20 20 20
87.06	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis incluídos nos n.ºs 87.01 a 87.03, inclusive: B. Outros: ex II. Não especificados: — Pistões e guias para amonecedores, obtidos por sinterização — Partes e peças separadas, obtidas por sinterização, com exclusão das peças e partes separadas da carroçaria, das caixas de velocidades completas, dos eixos traseiros completos, das rodas, partes de rodas e acessórios para rodas, eixos de suporte e calços de fricção, com suporte, para travões de disco — Pesos para equilibragem de rodas	20 20 20

ANEXO XIILista prevista no nº 1 do artigo 21º

Número de pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
40.13	Vestuário, luvas e acessórios de vestuário, de borracha vulcanizada, não endurecida, para qualquer uso: A. Luvas, mesmo sem dedos.	2 toneladas
	ex B. Vestuário e acessórios de vestuário: - com exclusão de coletes, cintos e similares e de vestuário para escafandristas	500 Kg
40.14	Outras obras de borracha vulcanizada, não endurecidas: A. Artefactos para usos técnicos, destinados a aeronaves civis	))) 7 toneladas
	B. Outras:	)))))))
	ex I. De borracha esponjosa ou celular: - com exclusão das bolsas de tabaco	)))))))
	ex II. Não especificadas: - com exclusão das bolsas de tabaco	)))))))
64.01	Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial	3.000 pares

ANEXO XIII

Lista prevista no artigo 22º

Numero da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos; (%))
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau:	
	B. Pastilhas elásticas do tipo <i>Cheewing-gum</i> , com teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	I. Inferior a 60 %	80,43
	II. Igual ou superior a 60 %	79,33
	C. Preparado denominado «chocolate branco»	79,09
	D. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	82,24
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %	87,26
	2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 40 %	78,35
	3. Igual ou superior a 40 % e inferior a 50 %:	
	aa) Que não contenham amido ou fécula	84,21
	bb) Outros	81,73
	4. Igual ou superior a 50 % e inferior a 60 %	69,63
	5. Igual ou superior a 60 % e inferior a 70 %	76,92
	6. Igual ou superior a 70 % e inferior a 80 %	86,37
	7. Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %	68,25
	8. Igual ou superior a 90 %	92,36
	II. Não especificados:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	60,05
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	

Número da pauta adu- aneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
17.04 (cont.)	D. II. b) 1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %	71,11
	2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	72,69
	3. Igual ou superior a 50 % e inferior a 70 %	64,09
	4. Igual ou superior a 70 %	69,80
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:	
	A. Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose, de teor, em peso, de sacarose:	
	I. Inferior a 65 %	51,14
	II. Igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	46,69
	III. Igual ou superior a 80 %	14,00
	B. Gelados para consumo:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 3 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	43,23
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 %	45,57
	b) Igual ou superior a 7 %	35,66
	C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	50,19
	II. Outros:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite e com um teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Inferior a 50 %	56,23
	2. Igual ou superior a 50 %	54,91
	b) De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 3 %	49,28
	2. Igual ou superior a 3 % e inferior a 4,5 %	53,36
	3. Igual ou superior a 4,5 % e inferior a 6 %	53,86
	4. Igual ou superior a 6 %	48,28

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
18.06 (cont.)	D. Outros: I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5%, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: a) Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g b) Outros II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: a) Igual ou superior a 1,5% e inferior ou igual a 6,5%: 1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g 2. Outros b) Superior a 6,5% e inferior a 26%: 1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g 2. Outros c) Igual ou superior a 26%: 1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g 2. Outros	46,78 33,04 44,93 44,93 14,00 14,00 33,04 33,04
19.02	Extractos de malte, preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso: A. Extractos de malte: I. De teor em extracto seco igual ou superior a 90%, em peso II. Outros B. Outros: I. Que contenham extractos de malte e tenham um teor, em peso, de açúcares redutores (expresso em maltose) igual ou superior a 30 % II. Não especificados: a) Que não contenham ou que contenham menos de 1,5%, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 1. De teor, em peso, de amido ou de fécula, inferior a 14%: aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5%, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) e 11. Igual ou superior a 5% e inferior a 60% 22. Igual ou superior a 60% 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 14% e inferior a 32%: aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5%, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) Outros 3. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 32% e inferior a 45%: aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5% em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) Outros 4. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 45% e inferior a 65%: aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5%, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) Outros	11,00 11,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 31,55 31,55 12,00 12,00

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
19.02 (cont.)	B. II. a) 5. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 % : aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) Outros 6. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 80 % e inferior a 85 % : aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) Outros 7. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 85 % b) De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite : 1. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 5 % 2. Igual ou superior a 5 %	 13,58 19,82 20,92 13,65 16,57 13,00 15,62
19.03	Massas alimentícias : A. Que contenham ovos B. Outras : I. Que não contenham farinha ou semola de trigo mole II. Não especificadas	 36,96 35,82 35,00
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	0,00
19.05	Produtos a base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, corn-flakes e semelhantes) : A. A base de milho B. A base de arroz C. Outros	 63,85 0,00 0,00

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
19.07	Pão, bolacha «Capão» e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas, hostias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:	
	A. Pão tostado, designado por <i>Knackebrot</i> ou <i>Crispbread</i>	12,63
	B. Pão azimo (<i>mazoth</i>)	0,00
	C. Hostias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	0,00
	D. Outros, de teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	I. Inferior a 50 %	35,00
	II. Igual ou superior a 50 %	5,57
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção:	
	A. Preparados designados por «pão-de-especie», de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	I. Inferior a 30 %	82,95
	II. Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	81,87
	III. Igual ou superior a 50 %	77,11
	B. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula, e de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	a) Inferior a 70 %	79,44
	b) Igual ou superior a 70 %	70,97
	II. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	88,96
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	81,02
	2. Outros	69,82

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
19 08 (cont.)	B. II. c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 40 %: 1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 2. Outros d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 40 %: 1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 2. Outros III. De teor, em peso, de amido ou de fecula, igual ou superior a 32 % e inferior a 50 %: a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 2. Outros b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 % e inferior a 20 %: 1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 2. Outros c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 20 %: 1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 2. Outros IV. De teor, em peso, de amido ou de fecula, igual ou superior a 50 % e inferior a 65 %: a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 2. Outros	79,45 68,26 77,09 65,89 73,78 47,93 79,45 68,86 75,73 67,68 74,64 65,52

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
19.08 (cont.)	B. IV. b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 %: 1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 2. Outros V. De teor, em peso, de amido ou de fecula igual ou superior a 65 %: a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): b) Outros	73,76 62,38 71,60 71,71
21.02	Extractos ou essências de café, chá ou mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicoria torrada e outros sucedâneos torrados de café e seus extractos: C. Chicoria torrada e outros sucedâneos torrados do café: II. Outros D. Extractos de chicoria torrada e de outros sucedâneos torrados do café: II. Outros	11,00 27,52
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas, leveduras artificiais preparadas: A. Leveduras naturais vivas: II. Leveduras para panificação: a) Secas b) Outras	0,00 19,18
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições: A. Cereais em grão ou em espiga, pre-cozinhados ou preparados de outro modo: I. Milho II. Arroz III. Outros	0,00 11,00 0,00

Número da pauta adu- aneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
21.07 (cont.)	B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas:	
	I. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas:	
	a) Secas	70,21
	b) Outras	70,86
	II. Massas alimentícias recheadas:	
	a) Cozinhadas	81,46
	b) Outras	64,96
	C. Gelados para consumo:	
	I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de substâncias gordas provenientes do leite	11,00
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 %	14,50
	b) Igual ou superior a 7 %	17,45
	D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários:	
	I. Iogurtes preparados:	
	a) Em pó, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1. Inferior a 1,5 %	0,00
	2. Igual ou superior a 1,5 %	0,00
	b) Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1. Inferior a 1,5 %	15,34
	2. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 4 %	7,10
	3. Igual ou superior a 4 %	0,00
	II. Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Inferior a 1,5 % e de teor, em peso, de proteínas do leite (teor em azoto $\times$ 6,38):	
	1. Inferior a 40 %	0,00
	2. Igual ou superior a 40 % e inferior a 55 %	0,00
	3. Igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	0,00
	4. Igual ou superior a 70 %	0,00
	b) Igual ou superior a 1,5 %	0,00
	E. Preparados designados por <i>fondues</i>	0,00

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
21.07 (cont.)	G. Outros: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose): 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 % cc) Igual ou superior a 45 % b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 % cc) Igual ou superior a 45 % c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 % cc) Igual ou superior a 45 % d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % bb) Igual ou superior a 32 %	86,35 84,69 75,59 87,69 84,15 81,31 71,36 86,66 78,92 77,38 75,12 80,26 85,01 78,61

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
21 07 (cont.)	C. I. e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % e inferior a 85 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 75,14 2. Outros 79,37 f) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 85 % 75,61 II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 % e inferior a 6 %: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose): 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 71,93 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 53,41 bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 % 45,54 cc) Igual ou superior a 45 % 46,43 b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 54,43 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 45,78 bb) Igual ou superior a 32 % 41,31 c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 64,55 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 64,00 bb) Igual ou superior a 32 % 56,72 d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 67,58 2. Outros 56,64 e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % 67,25	

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
21.07 (cont.)	G. III. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 6 % e inferior a 12 %: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose): 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 61,46 2. De teor, em peso, de amido ou de fecula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 77,79 bb) Igual ou superior a 32 % 60,10 b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 61,05 2. Outros 35,00 c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 58,85 2. Outros 52,59 d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 68,64 2. Outros 35,00 e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % 48,25 IV. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 12 % e inferior a 18 %: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose): 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 70,22 2. Outros 68,88 b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 74,01 2. Outros 43,27 c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % 57,04 V. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 18 % e inferior a 26 %: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):	

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
21.07 (cont.)	G. V. a) 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula	54,55
	2. Outros	46,15
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 %	37,24
	VI. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 26 % e inferior a 45 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula	46,41
	2. Outros	48,00
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 25 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula	58,96
	2. Outros	35,00
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 25 %	35,00
	VII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula	35,00
	2. Outros	35,00
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula	35,00
	2. Outros	35,00
	VIII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 65 % e inferior a 85 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose)	35,00
	b) Outros	35,00
	IX. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 85 %	35,00
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou dos produtos hortícolas incluídos no nº 20.07:	
	B. Outros de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
22.02 (cont.)	B. I. Inferior a 0,2 %	13,77
	II. Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %	13,77
	III. Igual ou superior a 2 %	13,77
29.04	Alcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:	
	C. Polialcoois:	
	II. D-Manitol (manitol)	0,00
	III. D-Glucitol (sorbitol):	
	a) Em solução aquosa:	
	1. Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0,00
	2. Outro	0,00
	b) Outros:	
	1. Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0,00
	2. Outro	0,00
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e feculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fecula:	
	A. Dextrina; amidos e feculas, solúveis ou torrados	0,00
	B. Colas de dextrina, de amido ou de fecula de teor, em peso, dessas matérias:	
	ex I. Inferior a 25 %:	
	— colas de amido	19,69
	— outras	0,00
	ex II. Igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %:	
	— colas de amido	26,00
	— outras	0,00
	ex III. Igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %:	
	— colas de amido	12,00
	— outras	0,00
	ex IV. Igual ou superior a 80 %:	
	— colas de amido	12,00
	— outras	0,00
36.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes:	
	A. Aprestos e outros preparados:	
	I. Que tenham por base matérias amiláceas de teor, em peso, dessas matérias:	
	a) Inferior a 55 %	0,00
	b) Igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	0,00
	c) Igual ou superior a 70 % e inferior a 83 %	0,00
	d) Igual ou superior a 83 %	0,00

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições, produtos residuais das mesmas indústrias não especificados nem compreendidos noutras posições: T. D-Glucitol (sorbitol), com exclusão do referido na subposição 29.04 C III: I. Em solução aquosa: a) Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol b) Outro II. Outro: a) Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol b) Outro	0,00 0,00 0,00 0,00

ANEXO XIVLista prevista no artigo 23º

Número da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
17.04.0000	Produtos de confeitaria
21.06.0000	Leveduras naturais
21.07.0000	Preparados alimentares não compreendidos noutras posições
22.06.0000	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas
30.04.0000	Pastas (ouates), gazes, tiras e suportes análogos
31.02.0000	Adubos azotados
33.06.1000	Produtos de perfumaria ou de toucador e cosméticos, preparados
3090	Outros preparados
4090	Outros produtos de perfumaria
9960	Preparados odoríferos
9990	Outros preparados: outros

Número da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
34.02.9990	Outros produtos orgânicos tensoactivos
38.11.1090	Pesticidas, etc.
38.19.9920	Preparados de limpeza e branqueamento
40.09.0000	Tubos
40.10.0000	Correias de transmissão
40.13.2091	Vestuário e acessórios de vestuário sem matérias têxteis
41.02.1090	Couros e peles, serrados, de bovinos e de equídeos
41.02.9990	Outros couros e peles de bovinos e de equídeos
41.05.9990	Outros tipos de peles e couros
41.08.0000	Couros e peles, envernizados ou metalizados
41.09.0000	Raspa e outros desperdícios de couro natural, artificial ou reconstituído e de peles, curtidos ou pergaminhados
42.03.1090	Vestuário de couro natural, artificial ou reconstituído
42.03.9991	Vestuário de couro natural próprio para protecção de trabalhadores

Número da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
44.15.0000	Madeira placada ou contraplacada com alma aglomerada ou alveolada
44.18.0000	Madeira "artificial" ou "reconstituída" formada por cavacos, serradura, farinha de madeira ou outros resíduos lenhosos, aglomerados com resinas naturais ou artificiais ou com outros aglutinantes orgânicos
48.01.2090	Outros papéis e cartões (1)
3090	Outros papéis ou cartões <u>Kraft</u>
9910	Papel sem madeira (1)
9990	Outros papéis ou cartões (48.15.9990)
48.05.9900	Outros papéis e cartões
48.14.0000	Papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados, etc.
48.18.9900	Outros livros de registo, cadernos, etc.
48.21.9990	Outras obras de pasta de papel, de papel, de cartão ou de pasta de celulose
55.05.0000	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho

- (1) Estas duas subposições serão importadas com isenção de direitos até um montante conjunto de três mil toneladas. Esta quantidade sofrerá um aumento anual de 15%.

Número da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
55.09.0000	Outros tecidos de algodão
56.05.1000	Fios de fibras sintéticas
56.05.2094	Fios do tipo descrito no nº 2093 que contenham qualquer percentagem de fibras acrílicas ou modacrílicas
56.06.1090	Fios de fibras têxteis sintéticas des- contínuas, com exclusão dos fios do nº 1020
56.06.2094	Fios do tipo descrito no nº 2093 que contenham qualquer percentagem de fibras acrílicas ou modacrílicas
56.07.1090	Tecidos de fibras têxteis sintéticas
56.07.2090	Tecidos de fibras têxteis artificiais
60.03.0000	Meias, peúgas, etc.
60.04.1000	Cuecas
3000	Meias-calça (<u>collants</u>)
4000	Blusas
9900	Outros
60.05.0000	Vestuário exterior, respectivos acessó- rios e outras obras, de malha

Número da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
60.06.3020	Fatos de banho
61.01.0000	Vestuário exterior para homens e rapazes
61.02.0000	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças
61.03.1000	Fatos de banho
2000	Camisas
9900	Outros
61.04.1000	Blusas, camiseiros e blusas-camiseiros
9900	Outros
61.09.0000	Espartilhos, cintas, ligas, suspensórios para seios, etc.
62.01.0000	Cobertores e mantas
62.02.0000	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha
62.04.3000	Sacos-cama
62.04.9999	(39.07.5590) Velas para embarcações, toldos, tendas e outros artigos de campismo
62.05.3000	Cintos especiais para utilizações profissionais

Número da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
62.05.5000	(39.07.5300) Adornos e artigos de fantasia, com exclusão das jóias de imitação
62.05.9900	Outros artigos têxteis: Outros
63.01.0000	Vestuário e acessórios de vestuário, cobertores e mantas, etc.
68.08.0000	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes
69.05.1090	Telhas
69.11.0000	Louça e utensílios de uso doméstico, de porcelana
69.12.0000	Louça e utensílios de uso doméstico, de matérias cerâmicas
70.04.0000	Vidro vazado ou laminado, sem qualquer outro trabalho
70.05.0000	Vidro estirado ou soprado, sem qualquer outro trabalho
71.12.0000	Artefactos de joalheria e suas partes
71.13.0000	Artefactos de ourivesaria e suas partes
71.14.0000	Outras obras de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos

Número da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
71.15.0000	Outras obras de metais preciosos ou de metais chapeados ou de metais preciosos
73.27.9910	Telas metálicas, etc., de ferro macio e de aço
76.16.6500	Moldes (73.40.7500) (84.60.9900)
82.14.0000	Colheres, conchas para sopa, garfos, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes
84.15.0000	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro
85.01.0000	Geradores, motores, conversores, transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução
85.04.9900	Outros acumuladores eléctricos
85.13.1050	Sistemas de telecomunicação por corrente de suporte
85.19.4010	Dispositivos especiais para sistemas de telecomunicação por corrente de suporte
85.19.4090	(85.13.1090) Dispositivos para linhas telefónicas e telegráficas
85.19.6500	Fichas ou tomadas para iluminação ou energia, com 2 ou 3 contactos e adaptadores, e adaptadores múltiplos para uso doméstico

Número da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias
85.20.1000	Lâmpadas e tubos de incandescência
85.20.2012	Lâmpadas e tubos de vapor de sódio
85.20.2013	Lâmpadas e tubos de vapor de mercúrio
85.20.2029	Lâmpadas e tubos fluorescentes
85.23.0000	Fios, entrançados, cabos, tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos, com ou sem peças de ligação
86.08.0000	Contentores (compreendendo os contentores-cisternas e os contentores-reservatórios) para qualquer meio de transporte
90.03.1000	Armações para óculos, <u>pince-nez</u> , etc.
90.03.2000	Partes e peças separadas
94.01.9990	Outra: Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, e suas partes: Outras
94.03.9900	Outros móveis
96.01.1010	Escovas com pêlo de aço ou de cobre, e com 150 - 4000 g de peso
98.03.2020	Marcadores
98.05.5000	Lápis revestidos com qualquer matéria de espessura superior a 1 mm

Anexo XVLista prevista no artigo 25º

Número da pauta aduaneira Comum	Designação	Contingente de base em ECUs
31.02	Adubos, minerais ou químicos, azotados, outros	500 000
64.02	Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituído	500 000
69.08	Ladrilhos, lajes e lousas para pavimentação ou revestimento, vidrados	500 000

Anexo XVI

Lista prevista no nº 1 do artigo 28º

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
06.03	Flores e botões, cortados, para ramos ou para orçamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo: A. Frescos: ex I. De 1 de Junho a 31 de Outubro: - rosas - cravos ex II. De 1 de Novembro a 31 de Maio: - rosas - cravos
06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquenes, para ramos ou orçamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo com exclusão das flores e botões incluídos no nº 06.03: ex B. Outras: - espargos (<u>asparagus plumosus</u>)
08.11	Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato: ex E. Outros - Citrinos, finamente triturados
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool: B. Outros: II. Sem adição de álcool: a) Com adição de açúcar em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido superior a 1 Kg: 2. Pedacos de toranjas e de "pómelos" ex 3. Tangerinas, compreendendo satsumas, clementinas wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes: - finamente triturados

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
20.06 (cont.)	7. Pêssegos e alperces: ex aa) De teor de açúcares superior a 13% em peso: - alperces ex bb) Outros - alperces. ex 8. Outras frutas: - toranjas e "pomelos" - laranjas e limões finamente triturados ex 9. Misturas de frutas: - salada de frutas b) Com adição de açúcar em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido de 1 Kg ou menos: 2. Pedacos de toranja e de "pomelos" ex 3. Tangerinas, compreendendo satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes: - finamente triturados ex 8. Outros frutos: - toranjas e "pomelos" - laranjas e limões, finamente triturados ex 9. Misturas de frutas - salada de frutas c) Sem adição de açúcar, em embalagens de uso imediato de peso líquido: 1. de 4,5 Kg ou mais: ex aa) Alperces: - metades de alperce - polpa de alperce ex dd) Outras frutas: - pedacos de toranja e de "pomelos" - toranjas e "pomelos" - polpa de citrinos - citrinos finamente triturados 2. Inferior a 4,5 Kg: ex bb) Outros frutos e mistura de frutos: - pedacos de toranja e de "pomelos" - toranjas e "pomelos" - citrinos finamente triturados

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
20.07	Sumos de frutas (compreendendo o mosto de uvas) ou de legumes não fermentados sem adição de álcool, com, ou sem adição de açúcar: A. Duma massa volúmica superior a 1,33 a 20°C: III. Outros ex a) Dum valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido: - de toranjas e "pómelos" - de outros citrinos, com exclusão dos sumos de laranja e de limão ex b) Dum valor igual ou inferior a 30 ECUs por 100 Kg de peso líquido: - de toranjas e "pómelos" - de outros citrinos, com exclusão dos sumos de toranja e de limão B. Duma massa volúmica igual ou inferior a 1,33 a 20°C: II. Outros: a) Dum valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido: 2. Toranjas e "pómelos" ex 3. de limões ou de outros citrinos: - de outros citrinos (com exclusão de sumo de limão) b) Dum valor igual ou inferior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido: 2. Toranjas ou "pómelos"

ANEXO XVII

Lista prevista no nº 2 do artigo 28º

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
08.02	Citrinos frescos ou secos A. Laranjas I. Laranjas doces, frescas: a) De 1 a 30 de Abril b) De 1 a 15 de Maio ex c) De 16 de Maio a 15 de Outubro: - De 16 de Maio a 31 de Agosto ex d) De 16 de Outubro a 31 de Março - De 1 de Fevereiro a 31 de Março B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e satsumas frescas, clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes: ex II. Outras: - Mandarinas, compreendendo as tangerinas e satsumas, frescas de 1 de Novembro a 31 de Março ex C. Limões frescos: - De 1 de Junho a 31 de Outubro

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 3/92/A**Compensação financeira às câmaras municipais
em resultado de acordos internacionais**

Considerando que a realização e a utilização de investimentos derivados de acordos de defesa entre o Governo Português e governos estrangeiros podem afectar negativamente algumas autarquias locais;

Considerando que nos acordos já existentes se prevêem isenções fiscais para cidadãos estrangeiros a viver na Região e que algumas das mesmas implicam diminuição das receitas dos municípios;

Considerando também, por outro lado, que há câmaras que vêm aumentadas, sem as contrapartidas habituais, algumas das suas despesas e responsabilidades;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 3/86/A, de 9 de Janeiro, apenas considerou o imposto sobre veículos;

A Assembleia Legislativa Regional decreta, no uso da faculdade que lhe é conferida no n.º 1, alínea a), do artigo 229.º da Constituição da República, e no n.º 1, alínea c), do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo Regional tomará as providências orçamentais destinadas a compensar os municípios da Região afectados negativamente pela execução de acordos e tratados internacionais que digam directamente respeito à Região.

Art. 2.º O auxílio financeiro a prestar ao abrigo do disposto no artigo precedente será constituído por:

- 1) O equivalente ao produto das receitas fiscais atribuídas por lei aos municípios, mas que não são liquidadas nem cobradas por força de isenções fiscais estabelecidas nos acordos e tratados internacionais;